Diário Oficial do MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Ano I | **Edição Nº 203 de quinta-feira, 19 de outubro de 2023** | **Nº de páginas: 63**

SUMÁRIO:

● **AVISO DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA Nº 010/2023.** - alienação de bens imóveis pertencente à Administração Municipal mediante venda ao interessado que
ofertar maior oferta, por lote.

● **RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 042/2023.** - EMENTA: IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO QUE ANULOU O CERTAME, DEVIDO A INCORRÊNCIA DE ERRO NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

● **DECRETO Nº 439/2023.** - Abre CREDITO SUPLEMENTAR no valor de 26.636,00 (VINTE E SEIS MIL E SEISCENTOS E TRINTA E SEIS REAIS) e dá outras providências.

● **DECRETO Nº 441/2023.** - Abre CREDITO SUPLEMENTAR no valor de 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS) e dá outras providências.

● **AVISO DE ADIAMENTO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 057/2023.** - ADIAMENTO da sessão do referido pregão, que tem como objeto a contratação de empresa especializada em teste de vazão e limpeza e desinfecção de poços artesianos

● **TERMO DE HOMOLOGAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 052/2023** - Registro de preços visando a aquisição e fornecimento parcelado de peças e baterias para veículos pesados bem como máquinas de propriedade deste município.

● **TERMO DE HOMOLOGAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 053/2023.** - Aquisição e fornecimento parcelado de matéria prima para produção de asfalto: CAP 50/70, EMULSÃO ASFALTICA ARR1C, EAI CM ECOIMPRIMA, para este município

● **TERMO DE HOMOLOGAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 054/2023.** - prestação de serviços de procedimento até a obtenção da Licença de Operação junto ao órgão ambiental,

● **DECRETO Nº 442/2023** - Abre CREDITO SUPLEMENTAR no valor de 34.322,33 (TRINTA E QUATRO MIL E TREZENTOS E VINTE E DOIS REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS) e dá outras providências.

● **PORTARIA Nº 1762/2023** - Designa servidores para exercerem as funções de Gestor e Fiscal de Contrato, para atuarem no Contrato mencionado, no âmbito da Prefeitura de Itabaiana/SE.

● **PORTARIA Nº 1763/2023.** - Designa servidores para exercerem as funções de Gestor e Fiscal de Contrato, para atuarem no Contrato mencionado, no âmbito da Prefeitura de Itabaiana/SE.

● **PORTARIA Nº 1764/2023** - Designa servidores para exercerem as funções de Gestor e Fiscal de Contrato, para atuarem no Contrato mencionado, no âmbito da Prefeitura de Itabaiana/SE.

● **PORTARIA Nº 1765/2023.** - Exonera a pedido Servidor (a) Público (a) Municipal e dá outras providências.

● **PORTARIA Nº 1766/2023** - Exonera Assessor (a) Especial VI e dá outras providências correlatas.

● **PORTARIA Nº 1767/2023.** - Concede Readaptação de Função e dá outras providências.

● **PORTARIA Nº 1768/2023.** - Nomear Assessor (A) Especial VI e dá outra providências correlatas.

● **PORTARIA Nº 1769/2023** - Nomear Assessor (a) Especial III e dá outras providências correlatas.

● **PORTARIA Nº 1770/2023.** - Concede Verba de Representação e dá outras providências correlatas.

● **LEI Nº 2.650/2023.** - Altera o art. 16 do plano de cargos, carreiras e vencimentos da Câmara Municipal de Vereadores de Itabaiana/SE.

● **LEI Nº 2.652/2023.** - Dispõe sobre nome de Rua do Município de Itabaiana/SE e dá outras providências.

● **LEI Nº 2.653/2023.** - Dispõe sobre o nome de Travessa do Município de Itabaiana/SE e dá outras providências.

● **LEI Nº 2.654/2023.** - Dispõe sobre nome de Rua da Zona Urbana do Municipio de Itabaiana/SE e dá outras providências.

● **LEI Nº 2.655/2023.** - Dispõe sobre nome de TRavessia da Zona Urbana do Município de Itabaiana/SE e dá outras providências.

● **PORTARIA Nº 1771/2023** - Cessar Aposentadoria de Servidor e dá outras providências.

Assinado digitalmente por 13104740000110 - MUNICIPIO DE ITABAIANA

AVISO

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE ITABAIANA

AVISO DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA n° 010/2023

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Itabaiana/SE, em atendimento às disposições legais e do Tribunal de Contas do Estado - TCE, torna público, para conhecimento de todos, a **REPUBLICAÇÃO** de licitação, na modalidade acima especificada, e mediante informações a seguir:
OBJETO: alienação de bens imóveis pertencente à Administração Municipal mediante venda ao interessado que ofertar maior oferta, por lote.
DATA DE RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: 22/11/2023 (vinte e dois de novembro de dois mil e vinte e três). **HORÁRIO**: 09: 00h (nove horas).
TIPO: Maior Oferta.
PRAZO: 02 (dois) meses.
REGIME DE EXECUÇÃO: Não há.
CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Não há.
BASE LEGAL: Art. 17, inc. I c/c art. 22, inc. I, §1º, e art. 23, §3º, todos da Lei nº 8.666/93.
PARECER JURÍDICO: 367/2023.
VALOR MÍNIMO: R$ 590.000,00 (Quinhentos e noventa mil reais) para o item 01, R$ 312.000,00 (trezentos e doze mil reais) para o item 02, R$ 145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil reais) para o item 03, R$ 158.000,00 (cento e cinquenta e oito mil reais) para o item 04 e R$ 425.000,00 (quatrocentos e vinte e cinco mil reais) para o item 05, totalizando R$ 1.630.000,00 (um milhão, seiscentos e trinta mil reais).
O Edital, e informações complementares, encontra-se à disposição dos interessados, na sala da Comissão Permanente de Licitação, situada à Rua Francisco Santos, 160 2º andar de Segunda-feira à Sexta-feira, em dias de expediente, no horário das 07:00h às 13:00h, pelo telefone: (79) 3431-9712 ou através do endereço www.itabaiana.se.gov.br ou, no e-mail: licitacao.pmita@gmail.com.

Itabaiana, 18 de outubro de 2023.
Danielle Silva Teles Presidente da CPL

Assinado digitalmente por 13104740000110 - MUNICIPIO DE ITABAIANA

AVISO

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico Nº 042/2023

Processo: Pregão Eletrônico nº 042/2023
Recorrente: TELTEX TECNOLOGIA S.A., inscrita no CNPJ sob o n° 73.442.360./0003-89.

EMENTA: IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO QUE QUE ANULOU O CERTAME, DEVIDO A INCORRÊNCIA DE ERRO NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

I. DA TEMPESTIVIDADE

O recurso foi recebido pela Administração Municipal em 29 de setembro do ano corrente, protocolizado pela licitante TELTEX TECNOLOGIA S.A., já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo acima epigrafado.

Tendo em vista que a anulação do procedimento ocorrera em 21 de setembro do ano corrente, bem como ao colimar com as regras de prazos arrimadas pela Lei Federal N° 8.666/93, aplicável ao procedimento de forma subsidiária, eis que se atesta a escorreita observância tanto as disposições da alínea "c", do inciso I, do art. 109, quanto as do Art. 110 e seu § único, ambos, da Lei 8.666/93, portanto, *opportuno tempore*, posto isso, passa-se a analisar o mérito do recurso.

Não fora apresentada contrarrazões ao recurso.

II. DO RESUMO DOS FATOS

Trata-se de um procedimento administrativo licitatório para futura e eventual contratação de Empresa para fornecimento dos Equipamentos, Elementos de Comunicação e Serviços para Implementação de Rede Pública Inteligente no Município de Itabaiana, em conformidade com os objetivos estratégicos do Plano Nacional de

Assinado digitalmente por 13104740000110 - MUNICIPIO DE ITABAIANA

AVISO

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Internet das coisas, conforme Decreto Federal n.° 9.854/2019, conforme especificação técnica, convertida em Anexo I do Instrumento editalício em apreço.

Adentrando vertiginosamente no ponto nevrálgico da porfia, em 23 de agosto de 2023, intentamos empreender a prova de conceito – PoC do licitante classificado, provisoriamente, em 1° (primeiro) lugar; no deslinde, aos dias 15 de setembro, culminou na anulação do certame, vide que, em lacônica síntese, observou-se que o termo de referência é obnubilo e que, portanto, recaiu na necessidade de anulação pra republicação, conforme justificativa técnica, de lavra do Coordenador de núcleo – KARLYSSON JOSÉ DE ANDRADE MACHADO –, oportunidade em que transcrevo o discorrido, *ipsis litteris*:

> "Foi analisado pela equipe técnica de engenharia da Secretaria de Obras do município, e necessita-se de um período de estudos acerca de tal assunto para preparar tais metodologias para uma prova de conceito, tendo em vista vincular prazos, qualidade material, durabilidade, metodologia de instalação das luminárias e análise do produto final. De tal forma, essas informações não podem ser inseridas no processo nesse momento, por conta da sua fase de avanço, o qual é vedado por força do **Art. 21, parágrafo 3° da lei 8666/93,** pois a inclusão de tais informações nessa fase do pleito poderia beneficiar bem como afastar possíveis licitantes, e, não pode-se incluir novas propostas nesse momento, visto que tal fase já foi concluída." (original do grifo)

Nessa acepção, observou-se que a o vício constante do instrumento convocatório é substancial e insanável, tornando a convalidação e /ou escoima insubsistente, ou seja, defronte a um erro insanável, a medida lhaneza é a anulação do certame na forma do. 49, da Lei federal N° 8.666/93.

Ato contínuo, ao proceder-se a anulação do certame, em observância a inteireza legal, foi deflagrado prazo recursal de 05 (cinco) dias para impugnação da anulação do certame, na forma da al. "c", do inc. I, do Art. 109, da Lei Federal n° 8.666/93, o que fora feito pela empresa TELTEX TECNOLOGIA S.A., doravante denominada Recorrente. Após esse prazo, houve a juntada de memoriais, e, assim, também fora aberto prazo para impugnação o qual transcorreu *in albis*.

Relatados, sucintamente, os fatos procedimentais, entremos no cerne da questão.

Praça Fausto Cardoso, 12 Itabaiana/SE 3431-9712 - 13.104.740/0001-10

Assinado digitalmente por 13104740000110 - MUNICIPIO DE ITABAIANA

AVISO

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

III. DAS RAZÕES

Ensina-nos Marçal Justen Filho, em seus Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que "*o interesse de recorrer deriva do cotejo entre a decisão administrativa e a situação do recorrente. A decisão deverá ser lesiva aos interesses do particular, acarretando sua agravação, para caracterizar-se o interesse de recorrer.*"

Portanto, ao cotejar, preliminarmente, as razões e colimando-a a conjectura da recorrente, vê-se que é legítimo o interesse em recorrer.

Desta forma, sabemos que, como os demais atos da administração pública, os recursos administrativos devem, invariavelmente, seguir determinadas prescrições de ordem formal e legal, a fim de que tais expedientes tornem-se aptos a provocar os respectivos efeitos pretendidos. Neste sentido, após minuciosa análise das razões, observados os requisitos preliminares e verificando-se o cumprimento dos mesmos, deu-se conhecimento ao recurso, por tempestivo e legítimo.

No mais, quanto ao mérito, percebe-se que as intenções de recurso interpostas pela empresa não merecem prosperar, pois são tênues e desprovidas de sustentação legal.

Senão vejamos: aduz, essencialmente e em lacônica síntese, a recorrente, que a anulação do certame é despiciente, vide que, supostamente, estar-se-ia arrevesados os elementos ensejadores de tais medidas, tais como: erro insanável, conveniência e oportunidade, contudo, já indigito a priori, que o licitante incorre numa atecnia crassa, pois analisa tais pressupostos sob a ótica da empresa, quando o consentâneo é sob a ótica da Administração, vide o princípio da supremacia do interesse público, senão vejamos:

Praça Fausto Cardoso, 12 Itabaiana/SE 3431-9712 13.104.740/0001-10

Assinado digitalmente por 13104740000110 - MUNICIPIO DE ITABAIANA

AVISO

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

"A anulação de uma licitação deve ocorrer apenas diante dos denominados "vícios insanáveis". Isto é, diante daqueles vícios que não são passíveis de serem corrigidos e que, por isso, inviabilizam a legalidade do certame como um todo ou o seu aproveitamento para a futura etapa de contratação.

(...)

I. Os vícios alegados são irrelevantes para o resultado do procedimento.

II. Os vícios alegados podem ser sanados.

III. A anulação do pregão causa prejuízo ao interesse público.

(...)

Porém na página 61 do edital, onde constam as diretrizes para a realização da Prova de conceito, há detalhadamente todas as informações relevantes, vejamos:

1. Pontos a serem instalados: 10 pontos (item 6.5.1.1)

2. Locais de instalação: Serão determinados pelo fiscal (item 6.5.1.3)

3. Luminárias de quais potências serão instaladas: Luminárias de maior potência (item 6.5.1.4)

4. Critérios de Avaliação: Conforme itens 6.5.3.1 a 6.5.4.4

5. Checklist para as atividades a serem fiscalizados: Será confeccionado pelo Fiscal da POC.

(...)

Questionamos, onde esta o critério subjetivo da Prova de Conceito?

(...)

Porém, mesmo que a Prefeitura, estranhamente, considere que não consta tais informações no edital é um vício, não podem alegar que é um vício insanável, pois é só fornecer a informação para o licitante arrematante, como seria feito e está explicito no edital, **não precisando de nenhuma alteração no edital.**

(...)

1. Há um enorme prejuízo para a Teltex, que importou materiais para realização da prova de conceito, gerando um alto custo, além da mão de obra especializada que foi despendida.

Praça Fausto Cardoso, 12 - Itabaiana/SE - 3431-9712 - 13.104.740/0001-10

Esta edição encontra-se no site: http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaiana

Assinado digitalmente por 13104740000110 - MUNICIPIO DE ITABAIANA

AVISO

(...)

Mesmo que inexplicavelmente a Prefeitura de Itabaiana considere os detalhes não mencionados no edital como essenciais, a anulação do processo é desfavorável ao interesse público, e nessa questão já houveram procedentes do TCU, revelando que, a depender da gravidade dos erros identificados na licitação e dos resultados atingidos por esse procedimento, **a anulação nem sempre é a melhor medida a ser tomada.** Em outras palavras, diante de uma irregularidade que poderia ter sino saneada, porém, tendo a licitação alcançado o resultado almejado, sendo vantajoso à Administração, os vícios identificados poderão ser convalidados, mantendo a contratação feita em favor do interesse público."

Os argumentos a serem analisados são os acima demonstrados e, assim, trataremos pontualmente dos mesmos.

Ab initio, há de asserir que o recorrente, sequer, requestou os termos constante do termo de Anulação e Arquivamento, o que exsuda o caráter acintoso do seu recurso, pois como dito algures, ele tenta inocular o caráter indelével de um certame, que fenece os preceitos leais que lastreiam a avença, razão pela qual transcrevo as razões do termo precitado e incorporo-a nas minhas razões de decidir, reservando-me o direito de tecer comentários, *ipsis litteris*:

"Incipientemente, façamos um prévio e conciso resumo do procedimento em questão:

Foi dado início ao procedimento licitatório, após solicitação da Sr. Vinícius Moura da Costa – Secretário das Obras, Urbanismo, Infraestrutura e dos Serviços Públicos do município de Itabaiana/SE – e competente autorização do Exmo. Prefeito municipal – Adailton Resende Sousa – para a contratação de empresa visando do objeto *supra* epigrafado. Efetuada as medidas procedimentais cabíveis

Assinado digitalmente por 13104740000110 - MUNICIPIO DE ITABAIANA

AVISO

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

inicialmente, após elaboração de orçamento e planilhas, ficou estipulado o valor máximo a ser contratado e, em seguida, elaborada minuta de instrumento convocatório, a qual foi encaminhada ao Órgão Consultivo deste Município para análise prévia da minuta em questão, em cumprimento ao que determina o inc. IX, do Art. 8°, do Decreto Federal n° 10.024, de 20 de setembro de 2019, bem como o inc. VIII, do Art. 8°, Decreto Municipal n° 026/2020, de 19 de fevereiro de 2020.

Após análise, a mesma opinou pela legalidade da minuta, tornando-a, destarte, passível de aplicabilidade.

Em seguida, a Pregoeira Municipal, juntamente com sua equipe de apoio, deu início ao procedimento licitatório, cumprindo as formalidades legais previstas no Art. 4° e seus incisos, da Lei Federal n° 10.520, de 17 de julho de 2002, Art. 7°, do Decreto municipal N° 04, de 02 de janeiro de 2006 e art. 20, do Decreto Municipal N° 026/2020, de 19 de fevereiro de 2020 ficando redesignada, após republicação do instrumento convocatório, para o dia 22 (vinte e dois) de agosto do corrente ano, o termo limítrofe para o recebimento, através da plataforma eletrônica, dos respectivos envelopes, quais sejam, Habilitação e Propostas.

No dia marcado compareceram, tão somente, 02 (duas) empresas e, seguindo-se os trâmites da Lei, quando da análise e julgamento das propostas, mais especificamente ao que atine a conformidade das mesmas aos critérios técnicos estatuídos em edital, mediante a Prova de Conceito – PoC, por se quedar em tema, eminentemente técnico, a diérese de tal situação fora remetido ao crivo do emérito setor de Engenharia.

Cuida-se de análise da fase licitatória concernente a Prova de Conceito – PoC, entabulada no bojo do procedimento licitatório n°

Praça Fausto Cardoso, 12 - Itabaiana/SE - 3431-9712 - 13.104.740/0001-10

Esta edição encontra-se no site: http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaiana

Assinado digitalmente por 13104740000110 - MUNICIPIO DE ITABAIANA

AVISO

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

042/2023, onde, em breve síntese, quando da convocação da empresa classificada provisoriamente em 1° (primeiro) lugar – TELTEX TECNOLOGIA S/A –, doravante requerente, aos dias 23 de agosto de 2023, para que esta, em seu turno, procedesse a execução da prova de conceito, com o fito de atestar a aderência técnica de sua proposta.

Nesse esteio, aos dias 30 de agosto do ano corrente, a empresa suso aludida, impetrou tanto a deprecação de postergação da PoC quanto que lhe fosse informado informações complementares atinentes ao procedimento em comento; quase que de modo *pari passu*, o órgão requisitante – Secretária municipal de Obras, Urbanismo e dos Serviços Públicos do município de Itabaiana/SE –, enfeixou sua manifestação, onde, em suma, indigitou o dissentimento do pleito de prorrogação e apresentou informações a despeito das inquirições.

Ato continuo, a empresa requerente perquiriu, novamente, que se protraísse a PoC, oportunidade em que, de modo cômpare a situação narrada algures, remetemos o pleito ao escrutínio da colenda secretaria municipal de Obras, a qual, no cumprimento do seu mister, aos dias 05 de setembro de 2023, obtemperou pela necessidade de suspensão do feito, para burilar os laivos constantes da avença com o azo de perscrutar qual a medida mitigadora deveria ser adotado para que se elidisse, peremptoriamente, a situação em apreço. Assim, aos dias 15 do mês corrente, ponderou-se pela necessidade de anulação da hasta pública, vide as inconsistências que exsurgem do presente, vejamos:

"Foi analisado pela equipe técnica de engenharia da Secretaria de Obras do município, e necessita-se de um período de estudos acerca de tal assunto para preparar tais metodologias para uma prova de conceito, tendo em vista vincular prazos, qualidade de material, durabilidade, metodologia de instalação das luminárias e análise do

Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 3431-9712 – 13.104.740/0001-10

Esta edição encontra-se no site: http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaiana

Assinado digitalmente por 13104740000110 - MUNICIPIO DE ITABAIANA

AVISO

produto final. De tal forma, essas informações não podem ser inseridas no processo nesse momento, por conta da sua fase de avanço, o qual é vedado por força do **Art. 21, paragrafo 3° da Lei n° 8.666/93,** pois a inclusão de tais informações nessa fase do pleito poderia beneficiar bem como afastar possíveis licitantes, e, não pode-se incluir novas propostas nesse momento, visto que tal fase já foi concluída."

Nessa acepção, vê-se que o ponto nevrálgico da porfia são os critérios balizadores da PoC, ao cotejar com a inteireza legal pertinente, sobretudo, a propugnada pelo Magnânimo pretório Tribunal de Tontas da União – TCU, *exempli gratia*, o arvorado no aAcórdão 2763/2013 – plenário, dessume-se que, para que a PoC seja minudente, há que se aduzir, de modo adrede quando da publicação do instrumento convocatório, dentre outras exegeses, os critérios objetivos avaliativos, o que não se observa na presente hasta, tornando-a, destarte, inquinada, *in verbis*:

(Acórdão N° 2763/2013 – Plenário – TCU)

"9.4. recomendar à Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) que nas contratações de soluções de tecnologia da informação em que se fizerem necessários procedimentos para avaliação de amostra ou de prova de conceito, faça constar do instrumento convocatório:

9.4.1. prazo adequado para apresentação da solução ou amostra a ser testada;

9.4.2. forma de participação dos demais licitantes e de outros interessados no acompanhamento do procedimento de teste da solução ou da amostra;

9.4.3. forma de divulgação do período e do local em que será realizado o procedimento de teste da solução ou da amostra, bem como do respectivo resultado;

9.4.4. critérios para avaliação do procedimento de teste da solução ou da amostra;

Assinado digitalmente por 13104740000110 - MUNICIPIO DE ITABAIANA

AVISO

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

9.5. recomendar à Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) que planeje suas licitações e contratações de soluções de tecnologia da informação com base na Instrução Normativa 4/2010-SLTI/MP;
9.6. dar ciência desta deliberação à Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) e à representante;
9.7. encerrar o presente processo e arquivar os autos."

Nessa senda, constatado o ponto eivado de vício, sob a fulgura do princípio da autotutela, a presente municipalidade se encontra impingida a escoimar o vício, vide os verbetes de súmula n° 346 e 473, ambos, do excelso Supremo Tribunal Federal – STF, in fine; contudo, após envidar esforços no cotejo da matéria, não se vislumbra a possibilidade do aproveitamento do certame, haja vista que, segundo o §4°, do Art. 21, da Lei Federal N° 8.666/93, quando defronte a pontos obnubilo e/ou intricados, que, de algum modo importe ou na formulação da proposta ou que, mesmo de modo exíguo, possa demover a participação de algum eventual licitante, há, hialinamente, a necessidade em se republicar o instrumento editalício, senão vejamos:

(Súmula 346 – STF)
"A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos."

(Súmula 473 – STF)
"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

(Lei N° 8.666/93)

Praça Fausto Cardoso, 12 Itabaiana/SE 3431-9712 13.104.740/0001-10

Esta edição encontra-se no site: http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaiana

Assinado digitalmente por 13104740000110 - MUNICIPIO DE ITABAIANA

AVISO

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Art. 21 Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

(...)

§ 4o Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inqüestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas."

Ademais, com o afã de prover maior intelecção ao caráter cogente em se republicar o instrumento editalício, aduno o alvitrado pelo festejado administrativista Ronny Charles Lopes de Torres[1], a saber:

"Havendo supressão de exigências do edital, capazes de alterar a formulação das propostas, faz-se necessária a republicação do instrumento convocatório. Mesmo quando não haja prejuízo direto às propostas formuladas, as alterações que possam repercutir na ampliação da competitividade, também exigem a republicação.

(...)

Também afrontam a legalidade e a vinculação ao instrumento convocatório, a adjudicação e a homologação do objeto do certame à empresa declarada vencedora com base em critérios diferentes dos requiridos do edital, introduzidos no Comprasnet, mas sem a republicação do instrumento convocatório, nos termos da lei."

Assim, vê-se que a situação aqui guarida tornou o aproveitamento do presente certame insubsistente, motivo pelo qual deverá ser

[1] In TORRES, Ronny Charles Lopes. **Leis de Licitações Públicas Comentadas**. 6ª Edição. Rio de Janeiro: Juspodivm. 2014. Pag. 216 - 217.

Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE 3431-9712 - 13.104.740/0001-10

Assinado digitalmente por 13104740000110 - MUNICIPIO DE ITABAIANA

AVISO

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

anulado, conforme o entendimento obtemperado pelo afamado doutrinador, Marçal, justen filho[2], *ab litteris*:

"A anulação corresponde ao reconhecimento pela própria Administração do vício do ato administrativo, desfazendo-o e a seus efeitos (acaso existentes). Já a revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação das funções atribuídas ao Estado.

(...)

Mesmo quando estiver em jogo o interesse da Administração Pública, no entanto, a pronúncia do vício deve observar o princípio da proporcionalidade. Cabe apurar se a pronúncia do vício á a solução mais adequada para recompor a ordem jurídica violada. Mas a asserção propicia grandes risco de mal entendidos. Que devem ser esclarecidos. (grifei)

Nesse sentido, vê-se, insofismavelmente, que a *conditio sine qua non* dos critérios objetivos para a consecução da PoC não se encontram imiscuídos no presente, em detrimento disso, repiso, dever-se-ia tê-los propugnados quando do dilúculo do certame, importando, assim, necessariamente, na anulação do certame, tanto assim o é que o posicionamento perpetrado pelo, já citado, ínclito Tribunal de Contas da União – TCU, ei-lo:

(Informativo TCU nº 158)

"A adjudicação e a homologação do objeto do certame à empresa declarada vencedora com base em critérios de classificação desconforme com os requisitos do edital e do termo de referência, introduzido em sistema oficial (Comprasnet) sem a republicação do instrumento convocatório, afronta os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

[2] In FILHO, Marçal Justen. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 16ª Edição. Brasília: Revista dos Tribunais. 2014. Pag. 884 - 895.

Praça Fausto Cardoso, 12 Itabaiana/SE 3431-9712 13.104.740/0001-10

Esta edição encontra-se no site: http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaiana

Assinado digitalmente por 13104740000110 - MUNICIPIO DE ITABAIANA

AVISO

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Representação versando sobre pregão eletrônico conduzido pela Coordenação-Geral de Logística e Serviços Gerais do Ministério da Previdência Social – CGLSG-MPS, destinado à contratação de serviços de fornecimento de passagens aéreas nacionais e internacionais, apontou a utilização de critério de julgamento em desconformidade com o edital e o termo de referência. Sintetizando os fatos, o relator anotou que "o critério de julgamento previsto no Pregão o maior desconto incidente sobre o valor bruto do faturamento, porém, quando da abertura do pregão no site comprasnet e do julgamento das propostas, foi usado como critério o maior desconto sobre o valor da comissão que as empresas obtêm das companhias aéreas". Retomando a análise que empreendera em fase anterior do processo – na qual o Tribunal concluíra pela procedência da irregularidade (Acórdão 716/2012 – Plenário) e determinara a audiência dos responsáveis – o relator consignou que a "alteração foi tão sutil que de 26 empresas que acudiram ao certame, 25 ofertaram lances iniciais em percentuais de desconto inferiores a 5% sobre o valor do faturamento bruto das vendas, ou seja, sobre o valor estimado de R$ 2.800.000,00. É muito estranho que somente a empresa vencedora tenha sido a primeira a perceber essa mudança de critério ao arrepio do edital, logo na abertura do pregão, e tenha sido a primeira a fazer o lance no percentual máximo de 100%, não sobre o valor do faturamento bruto do valor dos bilhetes, mas sobre o valor das comissões que recebia das companhias aéreas, o que a levou a sagrar-se vencedora." Em juízo de mérito, realizas as audiências dos responsáveis, o relator sugeriu a aplicação de multa ao pregoeiro e à autoridade responsável pela adjudicação e homologação do certame, "ante a grave violação dos arts.3º, 41, caput, 43, inciso V, 44, §1º e 45, todos da Lei 8.666/1993, e dos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, e a participação direta dos responsáveis nos atos administrativos tidos como desconformes". O Tribunal, ao acolher a proposta do relator, sancionou o pregoeiro e o gestor com multa capitulada no art. 58,

Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 3431-9712 – 13.104.740/0001-10

Praça Fausto Cardoso CEP: 49.500-223
TELEFONE: (79)34319-712
EMAIL: gabinete@itabaiana.se.gov.br

Assinado digitalmente por 13104740000110 - MUNICIPIO DE ITABAIANA

AVISO

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

inciso II, da Lei 8.443/1992. Acórdão 1681/2013-Plenário, TC 030.765/2011-0, relator Ministro Benjamin Zymler, 3.7.2013."

No mais, o Prefeito de Itabaiana/SE, em atendimento ao corolário legal atinente ao tema, vem manifestar-se acerca do procedimento em epígrafe, neste Despacho, aduzindo, mediante considerações adiante expostas, para ao final decidir, da forma que segue:

CONSIDERAÇÕES:

Considerando que o presente procedimento foi iniciado de forma regular e convencional;

Considerando que, após os trâmites legais, na fase de julgamento das propostas, foi constatada a atecnia, onde, em lacónica síntese, consiste no Termo de Referência ter descurado, sem qualquer lastro técnico e/ou legal em se fornecer os critérios técnicos necessários a execução da PoC;

Considerando, que, o equívoco que ora se comenta, tem o condão de sobrestar todo os atos praticados até então, vide que inconcussamente é ínsito que o termo de referência seja colmatado por tais elementos avaliativos;

Considerando, que o entrementes concernente a escoima do edital não aviltará contra o interesse público, é suficiente que se proceda o arquivamento do certame, aproveitando-se toda a fase administrativa pretérita, *mutatis mutandis*, vide que não se constatou a presença de qualquer vício que maculasse os mesmos, no novel edital a ser publicado;

Considerando, o princípio da isonomia, em que as empresas participantes do processo licitatório sempre serão tratadas de forma

Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 3431-9712 – 13.104.740/0001-10

Assinado digitalmente por 13104740000110 - MUNICIPIO DE ITABAIANA

AVISO

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

igualitária, sem "desigualdade injustificada", o que é mister para o certame, tendo em vista que a declaração de nulidade, de parte dos atos, aproveitando os demais atos, da mesma fase, é tema abstruso, já que tanto a doutrina quanto as decisões de órgãos de controles são parcas, ao que atine a temática e, em prestígio ao princípio da segurança jurídica[3] e, após todo o deslinde da apreciação da matéria, observa-se que a medida consentânea é, inexoravelmente, o arquivamento do procedimento nos termos suso grafados.

Considerando, ainda, os princípios da Autotutela, onde, em suma, preconiza que os entes públicos deverão rever seus atos eivados de vícios sempre que constatados, além do princípio da Razoabilidade, o qual, em seu turno, diz que as decisão perpetradas pela administração devem ser dotadas coerentes e conspícuas, ou seja, no caso que ora se comenta, deve ser a medida que sanei o erro com o mínimo de transtornos; a fim de promover maior intelecção aos princípios mencionados, colaciono os alvitres do afamado Carvalho, José dos Santos Carvalho, a saber:

"A Administração Pública comete equívocos no exercício de sua atividade, o que não é nem um pouco estranhável em vista das múltiplas tarefas a seu cargo. Defrontando-se com esses erros, no entanto, pode ela mesma revê-los para restaurar a situação de regularidade. Não se trata apenas de uma faculdade, mas também de um dever, pois que não se pode admitir que, diante de situações

[3] "A proteção à segurança jurídica parece constituir o grande objetivo da lei, resultante já do seu preâmbulo. Além disso, a preocupação com esse princípio revela-se principalmente pela norma do artigo 23, pelo qual "a decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais". Conforme artigo 7º do Regulamento (Decreto nº 9.830/19): "Quando cabível, o regime de transição preverá: I - os órgãos e as entidades da administração pública e os terceiros destinatários; II - as medidas administrativas a serem observadas para adequação à interpretação ou à nova orientação sobre norma de conteúdo administrativo; e III - o prazo e o modo para que o novo dever ou novo condicionamento de direito seja cumprido"." (grifo do original) (in DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, **Direito Administrativo**. 33ª ed. Rio de Janeiro:Gen, 2020. P. 209-210.)

Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 3431-9712 – 13.104.740/0001-10

Esta edição encontra-se no site: http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaiana

Assinado digitalmente por 13104740000110 - MUNICIPIO DE ITABAIANA

AVISO

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

irregulares, permaneça inerte e desinteressada. Na verdade, só restaurando a situação de regularidade é que a Administração observa o princípio da legalidade, do qual a autotutela é um dos mais importantes corolários."[4] (sem grifos)

O perlustrado autor continua:

"Razoabilidade é a qualidade do que é razoável, ou seja, aquilo que se situa dentro de limites aceitáveis, ainda que os juízos de valor que provocaram a conduta possam dispor-se de forma um pouco diversa. Ora, o que é totalmente razoável para uns pode não o ser para outros. Mas, mesmo quando não o seja, é de reconhecer-se que a valoração se situou dentro dos standards de aceitabilidade. Dentro desse quadro, não pode o juiz controlar a conduta do administrador sob a mera alegação de que não a entendeu razoável. Não lhe é lícito substituir o juízo de valor do administrador pelo seu próprio, porque a isso se coloca o óbice da separação de funções, que rege as atividades estatais. Poderá, isto sim, e até mesmo deverá, controlar os aspectos relativos à legalidade da conduta, ou seja, verificar se estão presentes os requisitos que a lei exige para a validade dos atos administrativos. Esse é o sentido que os Tribunais têm emprestado ao controle."[5] (original do grifo)

Ademais, repiso, há de se asserir que tal inteireza legal também é propugnada pelo excelso Supremo Tribunal Federal – STF, consubstanciado nos verbetes de súmulas n° 346 e 473, já transcritos alhures.

Considerando, assim, que não houve a completa consecução do procedimento;

[4] In FILHO, José dos Santos Carvalho. **Manual de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: gen. 2016. P. 87.
[5] In FILHO, José dos Santos Carvalho. **Manual de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: gen. 2016. P. 93-94.

Praça Fausto Cardoso, 12 Itabaiana/SE 3431-9712 13.104.740/0001-10

Esta edição encontra-se no site: http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaiana

Assinado digitalmente por 13104740000110 - MUNICIPIO DE ITABAIANA

AVISO

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Considerando, concomitantemente, que não há prejuízo no encerramento aqui pretendido, sendo conveniente e oportuno, além de necessário, para a Administração repetir o procedimento.

Logo, ao debruçar-se sobre os autos do procedimento, vê-se que houve o cometimento de equívocos, quais sejam, dentre outros, o ponto assaz da iniquidade é a ausência da divulgação dos critérios objetivos avaliativos, pois, os elementos do edital são absortos e tacanhos, tanto assim o é, que o próprio recorrente professa este fato na folha 03 (três) de seu recurso, quando assevera:

> "Checklist para as atividades a serem fiscalizadas: **Será** confeccionado pelo Fiscal da POC." **(destaquei)**

Entretanto, em um latente paradoxo e em dicotomia exegética, o recorrente questiona:

> "Questionamos, onde esta o critério subjetivo da Prova de Conceito?"

Ou seja, o recorrente, por alvedrio, aponta o ponto eivado de vício e, pouco tempo depois, questiona qual o ponto omisso, o que hialinamente denota ou uma dissonância cognitiva ou um caráter, repiso, pérfido, pois, conforme se observa no Termo de Anulação e Arquivamento, o instrumento convocatório, de modo adrede deve divulgar todos os elementos avaliativos, oportunidade em que foi enfeixado o Acórdão N° 2.763/2013 – Plenária, de lavra do Colendo Tribunal de Contas da União – TCU; tal jurisprudência é tão cristalizada no bojo do escólio daquela cortas de contas, que em 13 de setembro do ano corrente, foi prolatado o Acórdão de Relação N° 1.865/2023 – Plenário, que intui a cômpar sistemática, *ab verbum*:

Praça Fausto Cardoso, 12 Itabaiana/SE 3431-9712 13.104.740/0001-10

Praça Fausto Cardoso CEP: 49.500-223
TELEFONE: (79)34319-712
EMAIL: gabinete@itabaiana.se.gov.br

Assinado digitalmente por 13104740000110 - MUNICIPIO DE ITABAIANA

AVISO

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

> "1.6.1.1. **ausência de definição de critérios objetivos e precisos no subitem 8.11 do edital**, para avaliação acerca da forma de apresentação de amostras pelos licitantes, sem detalhamento de: (i) prazo adequado para entrega da amostra pelo licitante; (ii) forma de participação dos interessados, inclusive no acompanhamento do procedimento de avaliação da amostra; **(iii) forma de divulgação (período, local e resultado da avaliação) ; (iv) roteiro de avaliação, com condições e critérios de aceitação da amostra;** e (v) cláusulas que especifiquem a responsabilidade do ente contratante quanto ao estado em que a amostra será devolvida e ao prazo para sua retirada após a conclusão do procedimento licitatório, **em desacordo aos princípios da publicidade, previsto no art. 37 da Constituição Federal, do julgamento objetivo e da isonomia, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/1993, além da segurança jurídica, disposto no art. 2º da Lei 9.784/1999**, e jurisprudência do TCU (Acórdão 2796/2013-TCU-Plenário, relator Ministro José Jorge, 1.491/2016-Plenário, relator Ministro-Substituto André de Carvalho, e 529/2018-Plenário, relator Ministro Bruno Dantas) ; e" **(destaques acrescidos)**

Nessa acepção, defronte ao aviltamento de preceitos basilares do sistema licitatório, vê-se insofismavelmente que a medida hígida é a anulação para aquilatar os vícios, conforme o corolário legal já justaposto no Termo de Anulação e Arquivamento.

Nessa asserção é, se não outro, o entendimento obtemperado pelo afamado doutrinador, Marçal, justen filho[6], *in litteris*:

> "A anulação corresponde ao reconhecimento pela própria Administração do vício do ato administrativo, desfazendo-o e a seus efeitos (acaso existentes). Já a revogação consiste no desfazimento

[6] In FILHO, Marçal Justen. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 16ª Edição. Brasília: Revista dos Tribunais. 2014. Pag. 884 e 895.

Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 3431-9712 – 13.104.740/0001-10

Assinado digitalmente por 13104740000110 - MUNICIPIO DE ITABAIANA

AVISO

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

> do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação das funções atribuídas ao Estado.
> (...)
> Mesmo quando estiver em jogo o interesse da Administração Pública, no entanto, a pronúncia do vício deve observar o princípio da proporcionalidade. Cabe apurar se a pronúncia do vício á a solução mais adequada para recompor a ordem jurídica violada. Mas a asserção propicia grandes risco de mal entendidos. Que devem ser esclarecidos. (grifei)

Por oportuno, também colaciono o alvitrado pelo Renomado Rafael, a seguir:

> "Enquanto a anulação da licitação é um dever que decorre da ilegalidade no procedimento, a revogação é uma faculdade de desfazimento do procedimento por razões de interesse público, em razão de fatos supervenientes devidamente comprovados (art. 49 da Lei 8.666/1993).
> A anulação pode ser declarada pelo próprio Poder Executivo (autotutela) ou por outro Poder (Judiciário ou Legislativo), no exercício do controle externo. A revogação, por sua vez, somente pode ser efetivada pelo Poder Público que promoveu a licitação." (original do grifo)

No mais, pari passu, há de se reputar que o ínclito Supremo Tribunal Federal – STF, já se debruçou a despeito da matéria, oportunidade em que prolatou os seguintes verbetes de súmula:

> A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. (Súmula STF 346)
>
> A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos;

Praça Fausto Cardoso, 12 Itabaiana/Sr. 3431-9712 13.104.740/0001-10

Praça Fausto Cardoso CEP: 49.500-223
TELEFONE: (79)34319-712
EMAIL: gabinete@itabaiana.se.gov.br

Assinado digitalmente por 13104740000110 - MUNICIPIO DE ITABAIANA

AVISO

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitando os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (súmula STF 473)

Da intelecção de todos os preceitos coligidos supra, vê-se, irrefragavelmente, que, ao observar que o ato administrativo se encontra eivado de vícios, bem como após realizar a devida justificativa e oportunizar a ampla defesa e o contraditório, os quais se encontram imiscuídos no presente, além de se levar em consideração o princípio da proporcionalidade[7], a presente revogação é a medida etérea ao presente, tanto o é que a requerente, em momento algum, discutiu tal fato.

Aqui, cabe aduzir, que os critérios de oportunidade e proporcionalidade são averiguados, em essência, sob a égide da administração pública; assim, observa-se que o recorrente tenta engendrar uma espécie de direito de indenização indireto, contudo de forma inconspícua, já que os eventuais licitantes, devem se prostar aos precitos legais, dentre os quais, estão incutidos o fato de que esses assumem o completo e total ônus da participação de hastas públicas, sendo que é indevida qualquer espécie de indenização, mormente, parágrafo único, do art. 51, do Decreto Municipal N° 026/2020 c/c parágrafo único, do Art. 50, do Decreto Federal N° 10.024/2019 e §1°, do Art. 49, da Lei Federal 8.666/93, vejamos:

(Decreto Municipal N° 026/2020)

"Art. 51. A autoridade competente para homologar o procedimento licitatório de que trata este Decreto poderá revogá-lo somente em razão do interesse público, por motivo de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar a revogação, e deverá anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por

[7] O princípio da proporcionalidade, que está ainda em evolução e tem sido acatado em alguns ordenamentos jurídicos, guarda alguns pontos que o assemelham ao princípio da razoabilidade e entre eles avulta o de que é objetivo de ambos a outorga ao Judiciário do poder de exercer controle sobre os atos dos demais Poderes. Enquanto o princípio da razoabilidade tem sua origem e desenvolvimento na elaboração jurisprudencial anglosaxônica, o da proporcionalidade é oriundo da Suíça e da Alemanha, tendose estendido posteriormente ao Direito da Áustria, Holanda, Bélgica e outros países europeus. (In FILHO, José dos Santos Carvalho. **Manual de Direito Administrativo**. 30ª Edição. São Paulo: Atlas. 2016. Pag. 2016).

Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 3431-9712 – 13.104.740/0001-10

Assinado digitalmente por 13104740000110 - MUNICIPIO DE ITABAIANA

AVISO

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

provocação de qualquer pessoa, por meio de ato escrito e fundamentado.

Parágrafo único. Os licitantes não terão direito à indenização em decorrência da anulação do procedimento licitatório, ressalvado o direito do contratado de boa-fé ao ressarcimento dos encargos que tiver suportado no cumprimento do contrato."

(Decreto Federal N° 10.024/2019)

"Art. 50. A autoridade competente para homologar o procedimento licitatório de que trata este Decreto poderá revogá-lo somente em razão do interesse público, por motivo de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar a revogação, e deverá anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, por meio de ato escrito e fundamentado.

Parágrafo único. Os licitantes não terão direito à indenização em decorrência da anulação do procedimento licitatório, ressalvado o direito do contratado de boa-fé ao ressarcimento dos encargos que tiver suportado no cumprimento do contrato."

(Lei Federal N° 8.666/93)

"Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

(...)"

Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 3431-9712 – 13.104.740/0001-10

Assinado digitalmente por 13104740000110 - MUNICIPIO DE ITABAIANA

AVISO

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Ainda, quanto a pretensa possibilidade de introjetar os critérios avaliativos antifúngicos, mediante o critério de convalidação de erro, obtempero que está estratagema é inaplicável na presente porfia, vide que a convalidação se aplica na execução dos contratos e não fase de licitações, bem como é um ato excepcional, que, para que seja minudente sua aplicação, deve-se reunir uma miríade sobejante de elementos, como *verbi gratia*, dever-se-ia ter assistidos diversos participantes, com propostas válidas, no certame, o que não se observa, já que a participação de um único licitante, como também, o vencedor ter proposta um valor vantajoso para à administração, o que, de igual modo, não o é, pois a vossa proposta tem um percentual de desconto de apenas 1,42% (um virgula quarenta e dois porcento), o que, de modo inconcusso, vai de encontro ao escólio do multicitado magnânimo Tribunal de Contas da união, pois, sob sua fulgura, além de não aglutinar os pressupostos para uma convalidação de erro, a situação fática, ainda que restardes um vencedor, importa numa impossibilidade de homologação do pregão, vejamos:

> (ACÓRDÃO 988/2022 – PLENÁRIO)
> "32. Assinalo que esta Corte tem adotado essa medida em situações semelhantes à observada neste processo, em que ocorreu a irregularidade, porém o prejuízo decorrente da anulação seria maior para a Administração que permitir a continuidade do contrato. Assim, toma-se a providência excepcional de permitir o prosseguimento da avença sem que possa ser prorrogada, a exemplo dos Acórdãos 2.968/2020, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer, 3.141/2019, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, 1.473/2019, relator Ministro Raimundo Carreiro, e 1.223/2017, relator Ministro Benjamin Zymler, todos no Plenário."
>
> "ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO - REVOGAÇÃO – CONTRADITÓRIO.
> 1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público.

Praça Fausto Cardoso, 12 Itabaiana/SE 3431-9712 13.104.740/0001-10

Assinado digitalmente por 13104740000110 - MUNICIPIO DE ITABAIANA

AVISO

2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado.

3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido. (destaquei)

4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.

5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.

6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório.

7. Recurso ordinário não provido." (STJ, ROMS nº 200602710804, Rel. Eliana Calmon, DJE de 02.09.2008.)

Logo, ante ao fato da baixa participação coadunado com um desconto diminuto do preço de referência, ainda que não houvesse a existência de erros, *per se*, já teria o condão de espoliar a homologação direta do certame.

No mais, é *ut forma est* que a Administração Pública trilha pelos princípios que a norteiam, ou seja, segue o Poder Público as vias dos Princípios da Legalidade, da Publicidade, Impessoalidade, dentre outros correlatos e aplicados às licitações, a exemplo da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Destarte, a Administração Pública está jungida, principalmente, ao Princípio da Legalidade, como aqui demonstrado. Desta forma, podemos depreender que os princípios carregam consigo alto grau de imperatividade, o que denota seu caráter normativo (dever ser), especialmente o da Legalidade, onde somente se faz o que a lei determina.

Assinado digitalmente por 13104740000110 - MUNICIPIO DE ITABAIANA

AVISO

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Assim sendo, qualquer ato administrativo praticado pelos agentes da administração pública, deve ser praticado observando os princípios, pois qualquer ato administrativo que dele se destoe será inválido, consequência esta que representa a sanção pela inobservância deste padrão normativo (e não apenas valorativo), cuja reverência é obrigatória. Os princípios veiculam diretivas comportamentais, acarretando um dever positivo para o servidor público. E, nesse ponto, inclui-se, aí, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O supramencionado princípio é de relevância ímpar, posto que não vincula somente a Administração, como também os administrados que a ele aquiesceram.

Esta norma-princípio, mencionada no art. 3º, encontra-se explicitamente disposta no art. 41, *caput*, ambos da Lei nº 8.666/93, que estabelece:

> "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Trata-se, em verdade, de princípio intrínseco a toda licitação e que impede não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também do descumprimento dos diversos outros princípios atinentes ao certame. O edital, nesse caso, torna-se lei entre as partes.

Nesse sentido, cita-se a lição de Maria Sylvia Zanella di Pietro:

> "Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei 8.666/93, ainda tem o seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condiçõesdo edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o art. 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-

Praça Fausto Cardoso, 12 Itabaiana/SE 3431-9712 13.104.740/0001-10

Assinado digitalmente por 13104740000110 - MUNICIPIO DE ITABAIANA

AVISO

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

convite); se deixar de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (art. 48, inc. I)."

Sobre o tema, a doutrina do festejado administrativista Hely Lopes Meirelles[8] nos esclarece:

> "A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. [...]. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus temos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento."

E consoante leciona Celso Antônio Bandeira de Mello[9]:

> "O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua "lei interna". Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que prevê regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41). Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda que não reproduzidas em seu texto, como bem o diz Hely Lopes Meirelles, o edital é "a matriz da licitação e do contrato"; daí não se pode "exigir ou decidir além ou aquém do edital."."

Adilson Abreu Dallari[10] apostila:

> "Acreditamos que os elementos verdadeiramente essenciais a qualquer modalidade de licitação e que, por isso mesmo, devem ser considerados como princípios fundamentais deste procedimento são três: igualdade, publicidade e estrita observância das condições do edital."

A jurisprudência é em idêntico sentido:

[8] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 32 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 274/275
[9] MELLO, Celso Antonio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 572.
[10] DALLARI, Adilson Abreu. Aspectos Jurídicos da Licitação. Editora Juriscredi. p. 33.

Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 3431-9712 – 13.104.740/0001-10

Assinado digitalmente por 13104740000110 - MUNICIPIO DE ITABAIANA

AVISO

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

"MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL. VINCULAÇÃO.
As previsões editalícias vinculam, com força de lei, a Administração e os licitantes, devendo ser estritamente obedecidos os seus comandos. (*Reexame Necessário em MS n. 2008.022248-0, de São Joaquim, Rel. Des. Sônia Maria Schimitz, Terceira Câmara de Direito Público, julgado em 12.02.2010).*"

Nessa linha jurídica há que se entender o princípio da isonomia como impeditivo de criar uma "desigualdade injustificada". No caso presente a desigualdade no julgamento seria latente com o ato classificatório de licitante com supedâneo em regras do edital arrevesadas, alijando tanto o princípio da publicidade quando aos demais participante ou, pior ainda, conferindo-lhe vantagens que não poderiam ser aferidas por outros, com a estipulação de regras no decorrer do certame.

Corroborando o entendimento acima esposado, seguem julgados:

"c.1) ausência de publicação da integralidade dos documentos necessários ao acompanhamento do andamento de todas as fases da Tomada de Preços 1/2023 no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Aurora do Tocantins/TO e no Portal Sicap-LCO/TCR-TO, o que violou os princípios da publicidade e da transparência (art. 3º da Lei 8.666/1993) e inviabilizou o controle da regularidade do certame;." (ACÓRDÃO DE RELAÇÃO 1668/2023 – PLENÁRIO)

"1. A Administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital (art. 37, XXI, da CF/88 e arts. 3º, 41 e 43, V, da Lei 8.666/1993), sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto" (RMS-AgR 24.555/DF, 1ª T., rel. Min. Eros Grau, j. em 21.02.2006, *DJ* de 31.03.2006).

"O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade à exigência desfiliada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação" (REsp 5.601/DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo)" (MS 7.814/DF, 1.ª S. rel. Min. Francisco Falcão, j. em 28.08.2002, *DJ* de 21.10.2002).

Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 3431-9712 – 13.104.740/0001-10

Esta edição encontra-se no site: http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaiana

Assinado digitalmente por 13104740000110 - MUNICIPIO DE ITABAIANA

AVISO

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

> Reconheceu o Superior Tribunal de Justiça que ao Estado cabe o poder indeclinável de regulamentar e controlar os serviços públicos, exigindo sempre sua atualização e eficiência, de par com o exato cumprimento das condições impostas para sua prestação ao público (STJ – 1.ª T. - RMS n.° 7.730/96-RS - Rel. Min. José Delgado, Diário da Justiça, Seção I, 27 out. 1997, p. 54.720). Da mesma maneira, afirmou o Tribunal de Justiça do Espírito Santo que "atenta-se, ainda, para a circunstância de que habilitado ao concurso público, o impetrante aceitou as condições impostas no edital. Desse modo, fica autorizada a Administração a prescrever requisitos, exigências e pontuação que entender conveniente, como condições de eficiência, moralidade e aperfeiçoamento do serviço público, ou seja, a bem do interesse público" (MS n.° 950001014 - Rel. Des. Maurilio Almeida de Abreu, decisão: 10 out. 1996).

Noutro diapasão, o processamento das licitações nos termos assegurados na legislação é um direito público do recorrente. No mais, ressalte-se que a exigência editalícia abstrusa deve ser espoliada, tal múnus não se trata de mero formalismo, como se quer fazer crer, mas de formalidade em si, sem a qual o procedimento poderia ser considerado inválido, posto que bem disciplinado no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 8.666/93:

> "Art. 4° Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.
> Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública."

A reverência ao princípio da publicidade é cogente, conforme alvitres do Ínclito Ministro, Alexandre de Moraes[11], a saber:

> "A publicidade se faz pela inserção do ato no Diário Oficial ou por edital afixado no lugar próprio para divulgação de atos públicos, para

[11] In MORAES, Alexandre, **Direito Constitucional**, 13ª Ed., São Paulo: Atlas, 2003, pag. 245.

Assinado digitalmente por 13104740000110 - MUNICIPIO DE ITABAIANA

AVISO

conhecimento do público em geral e, conseqüentemente, início da produção de seus efeitos, pois somente a publicidade evita os dissabores existentes em processos arbitrariamente sigilosos, permitindo-se os competentes recursos administrativos e as ações judiciais próprias.

A regra, pois, é que a publicidade somente poderá ser excepcionada quando o interesse público assim determinar, prevalecendo esse em detrimento do princípio da publicidade."

Assim, a formalidade, o ato administrativo formal da forma de elaboração e divulgação de critérios rotundos no instrumento convocatório, como comprovação dessa condição, não pode ser relegada pelo Pregoeiro, em tempo algum, sob pena, mais uma vez, de conspurcar o procedimento, além de ofender a isonomia, burlar a legalidade e comprometer a segurança do procedimento.

Dessa forma, ante todo o exposto, passemos à opinião final.

IV. DA DECISÃO.

Disso, reiterando que este Pregoeiro, não se prendendo a tecnicismos, rigorismos ou legalismos, não se confundindo este último com legalidade, da qual não nos afastamos, e se efetuando uma interpretação teleológica da licitação, ou seja, o fim a que se destina, que é sempre a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, busca esta que só pode ser obtida com a obtenção da contratação mais segura para o Poder Público, aliada à estrita observância do princípio constitucional da isonomia, e em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos entendemos, corroborado pelo acima demonstrado, estar em consonância com os ditames legais atinentes à matéria a anulação da hasta pública, o que entendemos, inclusive, para salvaguardar o interesse do Poder Público,

Assinado digitalmente por 13104740000110 - MUNICIPIO DE ITABAIANA

AVISO

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

e no intuito de atingir a finalidade-mor da licitação, qual seja a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, calcada na isonomia da competitividade entre os participantes, atendimento às normas atinentes e segurança da contratação e, pela constatação de prática de ato insanável e, após o deslinde da matéria, vê-se que a única medida é a anulação do presente.

Assim, diante do exposto, esta Pregoeira, fundamentada nas razões aqui apresentadas, no art. 109 da Lei nº 8.666/93, e, ainda, no art. 49 da mesma Lei de Licitações, **DECIDE** no sentido de conhecer do recurso apresentado, posto sua tempestividade e legitimidade e, assim, após procedida a análise dos seus argumentos para, no mérito, **CONSIDERÁ-LO IMPROCEDENTE**, desconhecendo-se das alegações, para manutenção da decisão proferida inicialmente, no sentido de que se anule todo o procedimento por incidência de vício insanável no instrumento editalício.

É o relatório e entendimento manifesto. À superior consideração.

Itabaiana, 16 de outubro de 2023.

Jussimara Brandão de Jesus
Pregoeira municipal

Ratifico o presente Relatório mantendo a Decisão anteriormente proferida.
Dê-se conhecimento.

Em 18/10/2023.
Adailton Resende Sousa
Prefeito

Praça Fausto Cardoso, 12 Itabaiana/SE 3431-9712 13.104.740/0001-10

Esta edição encontra-se no site: http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaiana

Assinado digitalmente por 13104740000110 - MUNICIPIO DE ITABAIANA

DECRETO

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Praça Fausto Cardoso, 12 - Centro
Itabaiana - SE
C.N.P.J.: 13.104.740/0001-10

OUTUBRO/2023

DECRETO 439/2023

Abre CREDITO SUPLEMENTAR no valor de 26.636,00 (VINTE E SEIS MIL E SEISCENTOS E TRINTA E SEIS REAIS) e dá outras providências.

O(A) Prefeito(a) Municipal de ITABAIANA, ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais, constitucionais e de acordo com o que lhe confere a Lei Nº 2567 / 2022,

DECRETA

Art. 1º - Fica aberto CREDITO SUPLEMENTAR, na importância supra, para reforço das seguintes Dotações:

0301	**FUNDO MUNICIPAL DE SÁUDE DE ITABAIANA**	
2093	GESTÃO DA ATENÇÃO BÁSICA EM SAÚDE	
33903900 - 16593110	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	24.000,00
	Soma da Ação:	**24.000,00**
2095	GESTÃO DA ATENÇÃO DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE AMBULATORIAL E HOSPITALAR	
33903900 - 16000000	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	2.000,00
44905200 - 16010000	Equipamentos e Material Permanente	636,00
	Soma da Ação:	**2.636,00**
	Soma da Unidade:	**26.636,00**
	Total Geral:	**26.636,00**

Art. 2º - Para fazer face ao Crédito aberto no artigo 1º, utilizar-se-ão os recursos de anulação total e/ou parcial de dotações, de acordo com o previsto no Art. 43, paragrafo 1º, inciso III da Lei 4.320/64, conforme discriminação abaixo:

0301	**FUNDO MUNICIPAL DE SÁUDE DE ITABAIANA**	
2089	GESTÃO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DA SECRETARIA DE SAÚDE	
33903900 - 15001002	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	6.000,00
	Soma da Ação:	**6.000,00**
2093	GESTÃO DA ATENÇÃO BÁSICA EM SAÚDE	
31901300 - 16000000	Obrigações Patronais	20.636,00
	Soma da Ação:	**20.636,00**
	Soma da Unidade:	**26.636,00**
	Total Geral:	**26.636,00**

Art. 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.
Município de Itabaiana, Estado De Sergipe 16 de outubro de 2023.

ADAILTON RESENDE SOUSA
PREFEITO Mat.6418

Esta edição encontra-se no site: http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaiana

Assinado digitalmente por 13104740000110 - MUNICIPIO DE ITABAIANA

DECRETO

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Praça Fausto Cardoso, 12 - Centro
Itabaiana - SE
C.N.P.J.: 13.104.740/0001-10

OUTUBRO/2023

DECRETO 441/2023

Abre CREDITO SUPLEMENTAR no valor de 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS) e dá outras providências.

O(A) Prefeito(a) Municipal de ITABAIANA, ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais, constitucionais e de acordo com o que lhe confere a Lei Nº 2567 / 2022,

DECRETA

Art. 1º - Fica aberto CREDITO SUPLEMENTAR, na importância supra, para reforço das seguintes Dotações:

0402 FMAS - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
2118 BENEFÍCIOS EVENTUAIS

33904800 - 15000000	Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas	3.000,00
	Soma da Ação:	**3.000,00**
	Soma da Unidade:	**3.000,00**
	Total Geral:	**3.000,00**

Art. 2º - Para fazer face ao Crédito aberto no artigo 1º, utilizar-se-ão os recursos de anulação total e/ou parcial de dotações, de acordo com o previsto no Art. 43, paragrafo 1º, inciso III da Lei 4.320/64, conforme discriminação abaixo:

0402 FMAS - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
2110 BLOCO DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE

44905200 - 16600000	Equipamentos e Material Permanente	3.000,00
	Soma da Ação:	**3.000,00**
	Soma da Unidade:	**3.000,00**
	Total Geral:	**3.000,00**

Art. 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.
Município de Itabaiana, Estado De Sergipe 17 de outubro de 2023.

ADAILTON RESENDE SOUSA
PREFEITO Mat.6418

Contabilis - Desenvolvido por 3Tecnos Tecnologia / /
Emitido em: 19/10/2023 08:50:54
Página 1 de 1

Esta edição encontra-se no site: http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaiana

Assinado digitalmente por 13104740000110 - MUNICIPIO DE ITABAIANA

AVISO

ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

AVISO DE ADIAMENTO
PREGÃO ELETRÔNICO N° 057/2023.

A Pregoeira Oficial da Prefeitura Municipal de Itabaiana, em atendimento às disposições legais e aos Princípios da Legalidade, da Publicidade, da Economicidade e da Eficiência, torna público o **ADIAMENTO** da sessão do referido pregão, que tem como objeto a contratação de empresa especializada em teste de vazão e limpeza e desinfecção de poços artesianos localizados na zona urbana e rural deste município, conforme anexo I do edital, em virtude de alteração a ser feita no Termo de Referência Anexo I do Edital, o que foi observado após esclarecimento manifestado por licitante interessado em participar do certame, fato que hialinamente influirá na formulação das eventuais propostas, tornando cogente o adiamento, mormente o §4°, do Art. 21, da Lei Federal 8.666/93; **ficando suspensa a sessão para data a ser posteriormente divulgada** que seria realizada nas seguintes datas**:**
Limite de Acolhimento das Propostas Comerciais: 20/10/2023 (vinte de outubro dois mil e vinte e três), até às 07:00h (sete horas) – Horário de Brasília.
Abertura das Propostas Comerciais e da Sessão do Pregão eletrônico: 20/10/2023 (vinte de outubro de dois mil e vinte e três), às 08:00h (oito horas) – Horário de Brasília

Itabaiana/SE, 19 de Outubro de 2023.

Jussimara Brandão de Jesus Santos
Pregoeira

Esta edição encontra-se no site: http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaiana

Assinado digitalmente por 13104740000110 - MUNICIPIO DE ITABAIANA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

MUNICÍPIO DE ITABAIANA/SE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 052/2023

PROCESSO LICITATÓRIO 052/2023

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Após constatada a regularidade dos atos procedimentais, o(a) PREFEITO MUNICIPAL, HOMOLOGA nos termos do Inciso VI do Art. 13 do Decreto nº 10.024/2019, o resultado do procedimento licitatório em epígrafe, cujo objeto é: *Registro de preços visando a aquisição e fornecimento parcelado de peças e baterias para veículos pesados bem como máquinas de propriedade deste município.*

Fornecedor : O AMIGAO AUTO PECAS LTDA - 06.272.446/0001-51

Lote	Quant.	Un	Marca	Modelo	Unitário Adjudicado	Total Adjudicado	Unitário Orçado	Total Orçado
1	1,00	und	CNH - PEÇA GENUÍNA	CNH - PEÇA GENUÍNA	16,00 %	16,00 %	4,00 %	4,00 %

Descrição: MOTONIVELADORA, PÁ CARREGADEIRA, PATROL, RETRO ESCAVADEIRA NEW HOLLAND,ESCAVADEIRA HIDRAULICA NEW HOLLAND

Fornecedor : SOBRAL AUTO CENTER LTDA - 33.903.814/0001-95

Lote	Quant.	Un	Marca	Modelo	Unitário Adjudicado	Total Adjudicado	Unitário Orçado	Total Orçado
2	1,00	und	Genuína	Genuína	16,50 %	16,50 %	4,00 %	4,00 %
Descrição: MOTONIVELADORA PÁ CARREGADEIRA, PATROL, RETRO ESCAVADEIRA NEW HOLLAND, ESCAVADEIRA HIDRAULICA NEW HOLLAND								
3	1,00	und	Genuína	Genuína	17,50 %	17,50 %	4,00 %	4,00 %
Descrição: 02-PATROL (MOTONIVELADORA GR18003BR). 01 ESCAVADEIRA HIDRAULICA XE215BR								
4	1,00	und	Genuína	Genuína	17,50 %	17,50 %	4,00 %	4,00 %
Descrição: 02-PATROL (MOTONIVELADORA GR18003BR). 01 ESCAVADEIRA HIDRAULICA XE215BR								

Fornecedor : WS SERVICOS E COMERCIO EIRELI - 29.260.268/0001-44

Lote	Quant.	Un	Marca	Modelo	Unitário Adjudicado	Total Adjudicado	Unitário Orçado	Total Orçado
5	1,00	und	CASE	Genuina	18,50 %	18,50 %	4,00 %	4,00 %

Assinado digitalmente por 13104740000110 - MUNICIPIO DE ITABAIANA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Descrição: CASE 60 Genuína								
6	1,00	und	CASE	Original	18,50 %	18,50 %	4,00 %	4,00 %
Descrição: Genuína Original								
7	1,00	und	Massey Ferguson	Genuina	18,50 %	18,50 %	4,00 %	4,00 %
Descrição: RETROESCAVADEIRA MF96 MASSEY Genuína								
8	1,00	und	Massey Ferguson	Original	18,50 %	18,50 %	4,00 %	4,00 %
Descrição: RETROESCAVADEIRA MF96 MASSEY Original								
9	1,00	und	Massey Ferguson	Similar	18,50 %	18,50 %	4,00 %	4,00 %
Descrição: RETROESCAVADEIRA MF96 MASSEY Similar								

Em conformidade com os termos editalícios

HOMOLOGO o presente certame, para produzir os seus jurídicos e legais efeitos.

Itabaiana-SE , 18 de Outubro de 2023

ADAILTON RESENDE SOUSA
PREFEITO MUNICIPAL

Assinado digitalmente por 13104740000110 - MUNICIPIO DE ITABAIANA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

MUNICÍPIO DE ITABAIANA/SE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 053/2023

PROCESSO LICITATÓRIO 053

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Após constatada a regularidade dos atos procedimentais, o(a) PREFEITO MUNICIPAL, HOMOLOGA nos termos do Inciso VI do Art. 13 do Decreto nº 10.024/2019, o resultado do procedimento licitatório em epígrafe, cujo objeto é: *Aquisição e fornecimento parcelado de matéria prima para produção de asfalto: CAP 50/70, EMULSÃO ASFALTICA ARR1C, EAI CM ECOIMPRIMA, para este município*

Fornecedor : CBAA ASFALTOS LTDA - 05.099.585/0007-58

Item	Quant.	Un	Marca	Modelo	Unitário Adjudicado	Total Adjudicado	Unitário Orçado	Total Orçado	Econ. %	Economia R$
1	132,00	TON	PETROBRAS	CAP 50/70	R$ 5.450,00	R$ 719.400,00	R$ 6.081,67	R$ 802.780,44	10,39	R$ 631,67
Descrição: CAP 50/70										
2	45,00	TON	MARCA PROPRIA	RR1C	R$ 5.412,00	R$ 243.540,00	R$ 5.412,86	R$ 243.578,70	0,02	R$ 0,86
Descrição: EMULSÃO ASFÁLTICA R R 1 C										
3	27,00	TON	MARCA PROPRIA	EAI	R$ 5.283,00	R$ 142.641,00	R$ 5.337,79	R$ 144.120,33	1,03	R$ 54,79
Descrição: E A I CM ECOIMPRIMA										
4	15,00	TON	MARCA PROPRIA	MARCA PROPRIA	R$ 5.412,00	R$ 81.180,00	R$ 5.412,86	R$ 81.192,90	0,02	R$ 0,86
Descrição: EMULSÃO ASFÁLTICA R R 1 C										
5	8,00	TON	MARCA PROPRIA	MARCA PROPRIA	R$ 5.283,00	R$ 42.264,00	R$ 5.337,79	R$ 42.702,32	1,03	R$ 54,79
Descrição: E A I CM ECOIMPRIMA										
6	43,00	TON	MARCA PROPRIA	MARCA PROPRIA	R$ 5.450,00	R$ 234.350,00	R$ 6.081,67	R$ 261.511,81	10,39	R$ 631,67
Descrição: CAP 50/70										
					Subtotal Adjudicado	R$ 1.463.375,00	Subtotal Orçado:	R$ 1.575.886,50	7,1395 %	R$ 112.511,50

TOTAL GERAL DO PROCESSO

Praça Fausto Cardoso CEP: 49.500-223
TELEFONE: (79)34319-712
EMAIL: gabinete@itabaiana.se.gov.br

Assinado digitalmente por 13104740000110 - MUNICIPIO DE ITABAIANA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Total Adjudicado	Total Orçado	Economia %	Economia R$
R$ 1.463.375,00	R$ 1.575.886,50	7,1395 %	112.511,50

Em conformidade com o edital.

HOMOLOGO o presente certame, para produzir os seus jurídicos e legais efeitos.

Itabaiana-SE , 11 de Outubro de 2023

ADAILTON RESENDE SOUSA
PREFEITO MUNICIPAL

Assinado digitalmente por 13104740000110 - MUNICIPIO DE ITABAIANA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

MUNICÍPIO DE ITABAIANA/SE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 054/2023

PROCESSO LICITATÓRIO 054/2023

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Após constatada a regularidade dos atos procedimentais, o(a) PREFEITO MUNICIPAL, HOMOLOGA nos termos do Inciso VI do Art. 13 do Decreto nº 10.024/2019, o resultado do procedimento licitatório em epígrafe, cujo objeto é: *prestação de serviços de procedimento até a obtenção da da Licença de Operação junto ao órgão ambiental, juntamente com a elaboração de Laudo de Inspeção e Manutenção das Caixas Separadoras Água/Óleo; Laudo Isocinético do Controle de Poluentes Atmosféricos; Laudo de Emissões Sonoras no entorno do empreendimento; Laudo de Manutenção dos Equipamentos de Controle dos Poluentes Atmosféricos com Teste Hidrostático em atendimento as condicionantes da Licença Ambiental de Operação de nº 250-1/2020 emitida pela Administração Estadual do Meio Ambiente – ADEMA,*

Fornecedor : CONSENTRE CONSULTORIA AMBIENTAL E CONSTRUCAO CIVIL LTDA - 03.772.781/0001-20

Lote	Quant.	Un	Marca	Modelo	Unitário Adjudicado	Total Adjudicado	Unitário Orçado	Total Orçado	Econ. %	Economia R$
1	1,00	UND	SERVICO	SERVICO	R$ 800,00	R$ 800,00	R$ 1.466,67	R$ 1.466,67	--	R$ 666,67
Descrição: Licença de operação										
1	1,00	SV	SERVICO	SERVICO	R$ 800,00	R$ 800,00	R$ 1.400,00	R$ 1.400,00	--	R$ 600,00
Descrição: Laudo De Inspeção E Manutenção Das Caixas Separadoras Água/Óleo										
1	1,00	SV	SERVICO	SERVICO	R$ 1.850,00	R$ 1.850,00	R$ 2.063,33	R$ 2.063,33	--	R$ 213,33
Descrição: Laudo de emissões sonoras no entorno do empreendimento, visando verificação do atendimento das NBRs nº 10.151 e nº 10.15 \| Laudo de emissões sonoras no entorno do empreendimento, visando verificação do atendimento das NBRs nº 10.151 e nº 10.152 da ABNT, referenciadas pela Resolução Conama nº. 01/90, acompanhado da Anotação de responsabilidade Técnica - ART do profissional										
1	1,00	SV	SERVICO	SERVICO	R$ 6.800,00	R$ 6.800,00	R$ 6.833,33	R$ 6.833,33	--	R$ 33,33
Descrição: Laudo de Manutenção dos equipamentos destinados ao controle dos poluentes atmosféricos, com Teste Hidrostático, elaborad \| Laudo de Manutenção dos equipamentos destinados ao controle dos poluentes atmosféricos, com Teste Hidrostático, elaborado por profissional habilitado, acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.										
1	1,00	SV	SERVICO	SERVICO	R$ 5.490,00	R$ 5.490,00	R$ 5.500,00	R$ 5.500,00	--	R$ 10,00
Descrição: Monitoramento Isocinético										
						Subtotal Lote R$ 15.740,00				
					Subtotal Adjudicado R$ 15.740,00		Subtotal Orçado: R$ 17.263,33		8,8240 %	R$ 1.523,33

Esta edição encontra-se no site: http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaiana

Assinado digitalmente por 13104740000110 - MUNICIPIO DE ITABAIANA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

TOTAL GERAL DO PROCESSO

Total Adjudicado	Total Orçado	Economia %	Economia R$
R$ 15.740,00	R$ 17.263,33	8,8240 %	1.523,33

Em conformidade com o texto editalício

HOMOLOGO o presente certame, para produzir os seus jurídicos e legais efeitos.

Itabaiana-SE , 19 de Outubro de 2023

ADAILTON RESENDE SOUSA
PREFEITO MUNICIPAL

Praça Fausto Cardoso CEP: 49.500-223
TELEFONE: (79)34319-712
EMAIL: gabinete@itabaiana.se.gov.br

Assinado digitalmente por 13104740000110 - MUNICIPIO DE ITABAIANA

DECRETO

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Praça Fausto Cardoso, 12 - Centro
Itabaiana - SE
C.N.P.J.: 13.104.740/0001-10

OUTUBRO/2023

DECRETO 442/2023

Abre CREDITO SUPLEMENTAR no valor de 34.322,33 (TRINTA E QUATRO MIL E TREZENTOS E VINTE E DOIS REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS) e dá outras providências.

O(A) Prefeito(a) Municipal de ITABAIANA, ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais, constitucionais e de acordo com o que lhe confere a Lei Nº 2567 / 2022,

DECRETA

Art. 1º - Fica aberto CREDITO SUPLEMENTAR, na importância supra, para reforço das seguintes Dotações:

0202	**PROCURADORIA GERAL**	
2004	MANUTENÇÃO DA PROCURADORIA GERAL	
33903000 - 15000000	Material de Consumo	964,50
	Soma da Ação:	**964,50**
	Soma da Unidade:	**964,50**
0210	**SECRETARIA DA AGRICULTURA, DA PECUÁRIA E DO ABASTECIMENTO ALIMENTAR**	
2044	MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE AGRICULTURA, PECUARIA E DO ABASTECIMEWNTO ALIMENTAR	
33903900 - 15000000	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	1.757,00
	Soma da Ação:	**1.757,00**
2047	SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NA REDE MUNICIPAL	
33903900 - 15000000	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	15.465,00
	Soma da Ação:	**15.465,00**
2137	MANUTENÇÃO DA CASA DE ACOLHIMENTO E POSTO DE SAÚDE ANIMAL	
33903900 - 15000000	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	897,62
	Soma da Ação:	**897,62**
	Soma da Unidade:	**18.119,62**
0213	**SECRETARIA DA FAZENDA**	
2063	MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DA FAZENDA	
33903000 - 15000000	Material de Consumo	3.000,00
33909300 - 15000000	Indenizações e Restituições	250,21
	Soma da Ação:	**3.250,21**
	Soma da Unidade:	**3.250,21**
0223	**SECRETARIA DA ORDEM PÚBLICA**	
2161	MANUTENÇÃO DE CONVÊNIO PARA A SEGURANÇA PÚBLICA	
33903000 - 15000000	Material de Consumo	11.988,00
	Soma da Ação:	**11.988,00**
	Soma da Unidade:	**11.988,00**
	Total Geral:	**34.322,33**

Art. 2º - Para fazer face ao Crédito aberto no artigo 1º, utilizar-se-ão os recursos de anulação total e/ou parcial de dotações, de acordo com o previsto no Art. 43, paragrafo 1º, inciso III da Lei 4.320/64, conforme discriminação abaixo:

0205	**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO**	
2017	ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - ENSINO FUNDAMENTAL	
33903000 - 15000000	Material de Consumo	19.429,50
	Soma da Ação:	**19.429,50**
2023	MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	
33903900 - 15001001	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	618,66
	Soma da Ação:	**618,66**
2025	ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - EDUCAÇÃO CRECHE	
33903000 - 15520000	Material de Consumo	250,21
	Soma da Ação:	**250,21**
	Soma da Unidade:	**20.298,37**
0210	**SECRETARIA DA AGRICULTURA, DA PECUÁRIA E DO ABASTECIMENTO ALIMENTAR**	
2044	MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE AGRICULTURA, PECUARIA E DO ABASTECIMEWNTO ALIMENTAR	
33903000 - 15000000	Material de Consumo	1.757,00
	Soma da Ação:	**1.757,00**
	Soma da Unidade:	**1.757,00**
0213	**SECRETARIA DA FAZENDA**	
2063	MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DA FAZENDA	
33903900 - 15000000	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	11.802,98

Assinado digitalmente por 13104740000110 - MUNICIPIO DE ITABAIANA

DECRETO

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Praça Fausto Cardoso, 12 - Centro
Itabaiana - SE
C.N.P.J.: 13.104.740/0001-10

OUTUBRO/2023

DECRETO 442/2023

	Soma da Ação:	**11.802,98**
	Soma da Unidade:	**11.802,98**
0222	**SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E DO PLANEJAMENTO**	
2151	MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E DO PLANEJAMENTO	
33903900 - 15000000	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	463,98
	Soma da Ação:	**463,98**
	Soma da Unidade:	**463,98**
	Total Geral:	**34.322,33**

Art. 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.
Município de Itabaiana, Estado De Sergipe 18 de outubro de 2023.

ADAILTON RESENDE SOUSA
PREFEITO Mat.6418

Esta edição encontra-se no site: http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/itabaiana

Assinado digitalmente por 13104740000110 - MUNICIPIO DE ITABAIANA

PORTARIA

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

PORTARIA Nº 1762/2023.
DE 19 DE OUTUBRO DE 2023.

Designa servidores para exercerem as funções de Gestor e Fiscal de Contrato, para atuarem no Contrato mencionado, no âmbito da Prefeitura de Itabaiana/Se.

O Prefeito de Itabaiana, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Lei Orgânica do Município, c/c as disposições da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações);

CONSIDERANDO que cabe ao Poder Público, nos termos do disposto nos art. 58, inc. III e art. 67, e seus parágrafos, ambos da Lei nº 8.666/93, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos celebrados através de um representante da Administração;

CONSIDERANDO que os órgãos públicos devem manter gestor e fiscal, formalmente designados, durante toda a vigência dos contratos celebrados pela entidade;

CONSIDERANDO, também, que as principais atribuições dos Gestores de Contratos são:

I - Gerenciar a parte administrativa da execução contratual, no intuito de que o contrato transcorra de forma regular;

II - Indicar, quando houver, a necessidade de nova licitação para a continuidade dos serviços;

III - Solicitar à autoridade competente da área interessada, para que esta promova a elaboração de novo Projeto Básico ou Termo de Referência, com a antecedência mínima necessária à realização da nova contratação;

IV - Conferência do adequado cumprimento das exigências da prestação das respectivas garantias contratuais;

V - Quando da proximidade do encerramento da vigência contratual, consultar, em tempo hábil, sobre o interesse na prorrogação da mesma e, em havendo, promover a respectiva prorrogação;

VI - Manifestar-se sobre quaisquer solicitações da contratada, em especial aquelas pertinentes a valores do contrato e devolução de prazos, submetendo-as à autoridade competente;

VII - Informar a área requisitante, em prazo hábil, quando prever ou verificar necessidade de acréscimos, supressões ou outras alterações no objeto do contrato e promover as respectivas alterações;

VIII - Propor à Autoridade Competente, de forma motivada e fundamentada e com base nas anotações da fiscalização contratual, a abertura de processo administrativo para aplicação de penalidades ao contratado, conforme previsto no contrato e realizar esse processo;

IX - Prestar esclarecimentos e apresentar soluções técnicas a seu cargo para ocorrências que surgirem durante a execução do contrato e propor medidas que melhorem a execução do mesmo.

Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 3431-9712 – 13.104.740/0001-10

Assinado digitalmente por 13104740000110 - MUNICIPIO DE ITABAIANA

PORTARIA

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

CONSIDERANDO, ainda, que as principais atribuições dos Fiscais Contratuais são:

I - Zelar pelo efetivo cumprimento das obrigações contratuais assumidas e pela qualidade dos produtos fornecidos e dos serviços prestados à Administração;

II - Acompanhar, fiscalizar e atestar as aquisições, a execução dos serviços e obras contratadas;

III - Indicar as eventuais glosas das faturas;

IV - Informar ao Gestor do Contrato o eventual descumprimento dos compromissos pactuados, que poderá ensejar a aplicação de penalidades;

V - Providenciar, quando necessário, o recibo ou termo circunstanciado referente ao recebimento do objeto do contrato e pagamento do preço ajustado, conforme definido no instrumento de contrato;

VI - Registrar todas as ocorrências, qualitativas e quantitativas, relacionadas com a execução do contrato pelo qual for responsável, prestando nos autos os esclarecimentos que se fizerem necessários;

VII - Manter permanente vigilância sobre as obrigações da Contratada, definidas nos dispositivos contratuais e condições editalícias e, fundamentalmente, quanto à observância aos princípios e preceitos consubstanciados na Lei nº 8.666/93, com suas alterações.

CONSIDERANDO, no mais, que com essas disposições, são normatizados os procedimentos relativos à gestão e fiscalização dos contratos, no âmbito desta Prefeitura, contrato a contrato;

CONSIDERANDO, por fim, o estabelecimento de atribuições inerentes ao Gestor e Fiscal de Contratos;

RESOLVE:

Art. 1º - Designar, para atuar como Gestor e Fiscal de Contrato, exercendo todas as atribuições aos mesmos inerentes e designadas em Legislação pertinente e nesta Portaria, no âmbito da Prefeitura de Itabaiana, os servidores abaixo especificados, nas respectivas funções:

I- Maria José de Jesus, CPF nº 975.****.*** -15 – Gestora do Contrato;

II – Leide Ane Santos Meneses – portadora do CPF. nº 043.796.*** - 00 Fiscal do Contrato

Art. 2º - Os servidores designados atuarão no âmbito do Contrato nº 226/2023, decorrente do Procedimento Licitatório Inexigibilidade nº 057/2023.

Parágrafo único. Constituem-se como dados complementares:

Contratada	Objeto do Contrato	Vigência do Contrato
ELIAS SOUZA DOS SANTOS	Contratação para prestação de serviço de análise de projetos e emissões de	O presente Contrato terá prazo de vigência de 12 (doze) meses, contados a

Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 3431-9712 – 13.104.740/0001-10

Assinado digitalmente por 13104740000110 - MUNICIPIO DE ITABAIANA

PORTARIA

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

	pareceres e manifestações técnicas, nas condições estabelecidas no Projeto Básico, na condução e aplicação dos editais da Lei Paulo Gustavo	partir da data de sua assinatura. **Parágrafo único -** O prazo contratual acima mencionado poderá ser, excepcionalmente, prorrogado na ocorrência das hipóteses previstas nos incisos do art. 57, §1º, da Lei nº. 8.666/93.

Art. 3º - Dê-se ciência aos interessados e se autue no respectivo processo.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor nesta data e terá validade durante toda a vigência contratual.

Itabaiana/SE, 19 de Outubro de 2023.

Adailton Resende Sousa
Prefeito do Município de Itabaiana/SE.

Ciente: Lucide Ana Santos Menezes
Ciente: Maria José de Jesus

Assinado digitalmente por 13104740000110 - MUNICIPIO DE ITABAIANA

PORTARIA

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

PORTARIA Nº 1763 /2023.
DE 19 DE OUTUBRO DE 2023.

Designa servidores para exercerem as funções de Gestor e Fiscal de Contrato, para atuarem no Contrato mencionado, no âmbito da Prefeitura de Itabaiana/Se.

O Prefeito de Itabaiana, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Lei Orgânica do Município, c/c as disposições da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações);

CONSIDERANDO que cabe ao Poder Público, nos termos do disposto nos art. 58, inc. III e art. 67, e seus parágrafos, ambos da Lei nº 8.666/93, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos celebrados através de um representante da Administração;

CONSIDERANDO que os órgãos públicos devem manter gestor e fiscal, formalmente designados, durante toda a vigência dos contratos celebrados pela entidade;

CONSIDERANDO, também, que as principais atribuições dos Gestores de Contratos são:

I - Gerenciar a parte administrativa da execução contratual, no intuito de que o contrato transcorra de forma regular;

II - Indicar, quando houver, a necessidade de nova licitação para a continuidade dos serviços;

III - Solicitar à autoridade competente da área interessada, para que esta promova a elaboração de novo Projeto Básico ou Termo de Referência, com a antecedência mínima necessária à realização da nova contratação;

IV - Conferência do adequado cumprimento das exigências da prestação das respectivas garantias contratuais;

V - Quando da proximidade do encerramento da vigência contratual, consultar, em tempo hábil, sobre o interesse na prorrogação da mesma e, em havendo, promover a respectiva prorrogação;

VI - Manifestar-se sobre quaisquer solicitações da contratada, em especial aquelas pertinentes a valores do contrato e devolução de prazos, submetendo-as à autoridade competente;

VII - Informar a área requisitante, em prazo hábil, quando prever ou verificar necessidade de acréscimos, supressões ou outras alterações no objeto do contrato e promover as respectivas alterações;

VIII - Propor à Autoridade Competente, de forma motivada e fundamentada e com base nas anotações da fiscalização contratual, a abertura de processo administrativo para aplicação de penalidades ao contratado, conforme previsto no contrato e realizar esse processo;

IX - Prestar esclarecimentos e apresentar soluções técnicas a seu cargo para ocorrências que surgirem durante a execução do contrato e propor medidas que melhorem a execução do mesmo.

Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 3431-9712 – 13.104.740/0001-10

Assinado digitalmente por 13104740000110 - MUNICIPIO DE ITABAIANA

PORTARIA

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

CONSIDERANDO, ainda, que as principais atribuições dos Fiscais Contratuais são:

I - Zelar pelo efetivo cumprimento das obrigações contratuais assumidas e pela qualidade dos produtos fornecidos e dos serviços prestados à Administração;

II - Acompanhar, fiscalizar e atestar as aquisições, a execução dos serviços e obras contratadas;

III - Indicar as eventuais glosas das faturas;

IV - Informar ao Gestor do Contrato o eventual descumprimento dos compromissos pactuados, que poderá ensejar a aplicação de penalidades;

V - Providenciar, quando necessário, o recibo ou termo circunstanciado referente ao recebimento do objeto do contrato e pagamento do preço ajustado, conforme definido no instrumento de contrato;

VI - Registrar todas as ocorrências, qualitativas e quantitativas, relacionadas com a execução do contrato pelo qual for responsável, prestando nos autos os esclarecimentos que se fizerem necessários;

VII - Manter permanente vigilância sobre as obrigações da Contratada, definidas nos dispositivos contratuais e condições editalícias e, fundamentalmente, quanto à observância aos princípios e preceitos consubstanciados na Lei nº 8.666/93, com suas alterações.

CONSIDERANDO, no mais, que com essas disposições, são normatizados os proced mentos relativos à gestão e fiscalização dos contratos, no âmbito desta Prefeitura, contrato a contrato;

CONSIDERANDO, por fim, o estabelecimento de atribuições inerentes ao Gestor e Fiscal de Contratos;

RESOLVE:

Art. 1º - Designar, para atuar como Gestor e Fiscal de Contrato, exercendo todas as atribuições aos mesmos inerentes e designadas em Legislação pertinente e nesta Portaria, no âmbito da Prefeitura de Itabaiana, os servidores abaixo especificados, nas respectivas funções:

I- Maria José de Jesus, CPF nº 975.****.*** -15 – Gestora do Contrato;

II – Leide Ane Santos Meneses – portadora do CPF. nº 043.796.*** - 00 Fiscal do Contrato

Art. 2º - Os servidores designados atuarão no âmbito do Contrato nº 227/2023, decorrente do Procedimento Licitatório Inexigibilidade nº 058/2023.

Parágrafo único. Constituem-se como dados complementares:

Contratada	Objeto do Contrato	Vigência do Contrato
RENATA CRISTINA ALVES	Contratação para prestação de serviço de análise de projetos e emissões de	O presente Contrato terá prazo de vigência de 12 (doze) meses, contados a

Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 3431-9712 – 13.104.740/0001-10

Assinado digitalmente por 13104740000110 - MUNICIPIO DE ITABAIANA

PORTARIA

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

	pareceres e manifestações técnicas, nas condições estabelecidas no Projeto Básico, na condução e aplicação dos editais da Lei Paulo Gustavo	partir da data de sua assinatura. **Parágrafo único -** O prazo contratual acima mencionado poderá ser, excepcionalmente, prorrogado na ocorrência das hipóteses previstas nos incisos do art. 57, §1º, da Lei nº. 8.666/93.

Art. 3° - Dê-se ciência aos interessados e se autue no respectivo processo.

Art. 4° - Esta Portaria entra em vigor nesta data e terá validade durante toda a vigência contratual.

Itabaiana/SE, 19 de Outubro de 2023.

Adailton Resende Sousa
Prefeito do Município de Itabaiana/SE.

ciente: Izaide Ana Santos Menezes
ciente: Maria Jose da Silva

Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 3431-9712 – 13.104.740/0001-10

Assinado digitalmente por 13104740000110 - MUNICIPIO DE ITABAIANA

PORTARIA

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

PORTARIA Nº 1764 /2023.
DE 19 DE OUTUBRO DE 2023.

Designa servidores para exercerem as funções de Gestor e Fiscal de Contrato, para atuarem no Contrato mencionado, no âmbito da Prefeitura de Itabaiana/Se.

O Prefeito de Itabaiana, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Lei Orgânica do Município, c/c as disposições da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações);

CONSIDERANDO que cabe ao Poder Público, nos termos do disposto nos art. 58, inc. III e art. 67, e seus parágrafos, ambos da Lei nº 8.666/93, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos celebrados através de um representante da Administração;

CONSIDERANDO que os órgãos públicos devem manter gestor e fiscal, formalmente designados, durante toda a vigência dos contratos celebrados pela entidade;

CONSIDERANDO, também, que as principais atribuições dos Gestores de Contratos são:

I - Gerenciar a parte administrativa da execução contratual, no intuito de que o contrato transcorra de forma regular;

II - Indicar, quando houver, a necessidade de nova licitação para a continuidade dos serviços;

III - Solicitar à autoridade competente da área interessada, para que esta promova a elaboração de novo Projeto Básico ou Termo de Referência, com a antecedência mínima necessária à realização da nova contratação;

IV - Conferência do adequado cumprimento das exigências da prestação das respectivas garantias contratuais;

V - Quando da proximidade do encerramento da vigência contratual, consultar, em tempo hábil, sobre o interesse na prorrogação da mesma e, em havendo, promover a respectiva prorrogação;

VI - Manifestar-se sobre quaisquer solicitações da contratada, em especial aquelas pertinentes a valores do contrato e devolução de prazos, submetendo-as à autoridade competente;

VII - Informar a área requisitante, em prazo hábil, quando prever ou verificar necessidade de acréscimos, supressões ou outras alterações no objeto do contrato e promover as respectivas alterações;

VIII - Propor à Autoridade Competente, de forma motivada e fundamentada e com base nas anotações da fiscalização contratual, a abertura de processo administrativo para aplicação de penalidades ao contratado, conforme previsto no contrato e realizar esse processo;

IX - Prestar esclarecimentos e apresentar soluções técnicas a seu cargo para ocorrências que surgirem durante a execução do contrato e propor medidas que melhorem a execução do mesmo.

Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 3431-9712 – 13.104.740/0001-10

Assinado digitalmente por 13104740000110 - MUNICIPIO DE ITABAIANA

PORTARIA

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

CONSIDERANDO, ainda, que as principais atribuições dos Fiscais Contratuais são:

I - Zelar pelo efetivo cumprimento das obrigações contratuais assumidas e pela qualidade dos produtos fornecidos e dos serviços prestados à Administração;

II - Acompanhar, fiscalizar e atestar as aquisições, a execução dos serviços e obras contratadas;

III - Indicar as eventuais glosas das faturas;

IV - Informar ao Gestor do Contrato o eventual descumprimento dos compromissos pactuados, que poderá ensejar a aplicação de penalidades;

V - Providenciar, quando necessário, o recibo ou termo circunstanciado referente ao recebimento do objeto do contrato e pagamento do preço ajustado, conforme definido no instrumento de contrato;

VI - Registrar todas as ocorrências, qualitativas e quantitativas, relacionadas com a execução do contrato pelo qual for responsável, prestando nos autos os esclarecimentos que se fizerem necessários;

VII - Manter permanente vigilância sobre as obrigações da Contratada, definidas nos dispositivos contratuais e condições editalícias e, fundamentalmente, quanto à observância aos princípios e preceitos consubstanciados na Lei nº 8.666/93, com suas alterações.

CONSIDERANDO, no mais, que com essas disposições, são normatizados os procedimentos relativos à gestão e fiscalização dos contratos, no âmbito desta Prefeitura, contrato a contrato;

CONSIDERANDO, por fim, o estabelecimento de atribuições inerentes ao Gestor e Fiscal de Contratos;

RESOLVE:

Art. 1° - Designar, para atuar como Gestor e Fiscal de Contrato, exercendo todas as atribuições aos mesmos inerentes e designadas em Legislação pertinente e nesta Portaria, no âmbito da Prefeitura de Itabaiana, os servidores abaixo especificados, nas respectivas funções:

I- Maria José de Jesus, CPF nº 975.****.*** -15 – Gestora do Contrato;

II – Leide Ane Santos Meneses – portadora do CPF. nº 043.796.*** - 00 Fiscal do Contrato

Art. 2° - Os servidores designados atuarão no âmbito do Contrato nº 228/2023, decorrente do Procedimento Licitatório Inexigibilidade nº 059/2023.

Parágrafo único. Constituem-se como dados complementares:

Contratado	Objeto do Contrato	Vigência do Contrato
WANDERLEI DE OLIVEIRA MENEZES	Contratação para prestação de serviço de análise de projetos e emissões de	O presente Contrato terá prazo de vigência de 12 (doze) meses, contados a

Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 3431-9712 – 13.104.740/0001-10

Assinado digitalmente por 13104740000110 - MUNICIPIO DE ITABAIANA

PORTARIA

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

	pareceres e manifestações técnicas, nas condições estabelecidas no Projeto Básico, na condução e aplicação dos editais da Lei Paulo Gustavo	partir da data de sua assinatura. **Parágrafo único -** O prazo contratual acima mencionado poderá ser, excepcionalmente, prorrogado na ocorrência das hipóteses previstas nos incisos do art. 57, §1º, da Lei nº. 8.666/93.

Art. 3° - Dê-se ciência aos interessados e se autue no respectivo processo.

Art. 4° - Esta Portaria entra em vigor nesta data e terá validade durante toda a vigência contratual.

Itabaiana/SE, 19 de Outubro de 2023.

Adailton Resende Sousa
Prefeito do Município de Itabaiana/SE.

ciente: Iaciide Ana Santos Meneses
ciente: Maria José de Jesus

Assinado digitalmente por 13104740000110 - MUNICIPIO DE ITABAIANA

PORTARIA

ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana
Gabinete do Prefeito

PORTARIA Nº 1765/2023
De 19 de Outubro 2023.

Exonera a pedido Servidor (a) Público (a) Municipal e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABAIANA, Estado de Sergipe, no uso das atribuições legais, e conforme Art. 126 e 151 da Lei complementar nº 11/2009.

RESOLVE:

Art. 1°. Exonera a pedido o(a) servidor(a) **FERNANDA MENDONÇA ARAUJO** portador(a) do **CPF 016.***.***-10,** o(a) qual exercia o cargo de **FISIOTERAPEUTA,** integrante do Quadro de servidores efetivos lotados na Secretaria de Saúde do Município.

Art. 2º. A presente Portaria tem seus efeitos a partir da data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Cumpra-se, Registre-se e Publique-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itabaiana/SE, em 19 de Outubro 2023.

Adailton Resende Sousa
Prefeito Municipal

Praça Fausto Cardoso, 12 - Centro - Itabaiana/SE CEP: 49500-000
Fones: (79) 3431-9703 - 3431-9704 / 3431-9705

Assinado digitalmente por 13104740000110 - MUNICIPIO DE ITABAIANA

PORTARIA

ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana
Gabinete do Prefeito

PORTARIA Nº 1766/2023
De 19 de outubro de 2023.

Exonera **Assessor (a) Especial VI** e dá outras providências correlatas.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABAIANA, Estado de Sergipe, no uso das atribuições legais, **RESOLVE**:

Art. 1°. Exonerar **CLECIANE SOUZA SANTOS,** portador (a) do **CPF: 058.***.***-00**, de exercer o cargo de Assessor (a) Especial VI – CC 0006.

Art. 2º. A presente Portaria tem seus efeitos na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Cumpra-se, Registre-se e Publique-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itabaiana/SE, em 19 de outubro de 2023.

ADAILTON RESENDE SOUSA
Prefeito Municipal

Praça Fausto Cardoso, 12 - Centro – Itabaiana/SE CEP: 49500-000
Fones: (79) 3431-9703 / 3431-9704 / 3431-9705

Assinado digitalmente por 13104740000110 - MUNICIPIO DE ITABAIANA

PORTARIA

ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana
Gabinete do Prefeito

PORTARIA Nº 1767/2023
De 19 de outubro de 2023.

Concede Readaptação de Função e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABAIANA, Estado de Sergipe, no uso das atribuições legais, **RESOLVE**:

Art. 1°. – Conceder Readaptação de Função a (o) Servidor (a) Municipal **ALEXSANDRA NASCIMENTO SANTOS,** CPF: **980.***.***-91,** Agente de Limpeza e Conservação de Logradouros, pelo período de 08 (oito) meses, contados de 17/10/2023 a 16/06/2024 conforme Lei Complementar nº 11/2009- Estatuto dos Servidores Públicos.

Art. 2º A presente Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Cumpra-se, Registre-se e Publique-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itabaiana/SE, em 19 de outubro de 2023.

ADAILTON RESENDE SOUSA
Prefeito Municipal

Praça Fausto Cardoso, 12 - Centro – Itabaiana/SE CEP: 49500-000
Fones: (79) 3431-9703 / 3431-9704 / 3431-9705

Assinado digitalmente por 13104740000110 - MUNICIPIO DE ITABAIANA

PORTARIA

ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana
Gabinete do Prefeito

PORTARIA Nº 1768/2023
De 19 de outubro de 2023.

Nomear **Assessor** (a) **Especial VI** e dá outras providências correlatas.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABAIANA, Estado de Sergipe, no uso das atribuições legais, **RESOLVE**:

Art. 1°. Nomear **MARCONE PEREIRA DOS SANTOS,** portador (a) do **CPF: 078.***.***-42**, para exercer o cargo de Assessor (a) Especial VI – CC 006.

Art. 2º. A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Cumpra-se, Registre-se e Publique-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itabaiana/SE, em 19 de outubro de 2023.

ADAILTON RESENDE SOUSA
Prefeito Municipal

Praça Fausto Cardoso, 12 - Centro – Itabaiana/SE CEP: 49500-000
Fones: (79) 3431-9703 / 3431-9704 / 3431-9705

Assinado digitalmente por 13104740000110 - MUNICIPIO DE ITABAIANA

PORTARIA

ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana
Gabinete do Prefeito

PORTARIA Nº 1769/2023
De 19 de outubro de 2023.

Nomear **Assessor (a) Especial III** e dá outras providências correlatas.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABAIANA, Estado de Sergipe, no uso das atribuições legais, **RESOLVE**:

Art. 1°. Nomear **LUIZ AMÉRICO DE JESUS LIMA,** portador (a) do **CPF: 917.***.***-00**, para exercer o cargo de Assessor (a) Especial III – CC 0003.

Art. 2º. A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Cumpra-se, Registre-se e Publique-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itabaiana/SE, em 19 de outubro de 2023.

ADAILTON RESENDE SOUSA
Prefeito Municipal

Praça Fausto Cardoso, 12 - Centro – Itabaiana/SE CEP: 49500-000
Fones: (79) 3431-9703 / 3431-9704 / 3431-9705

Assinado digitalmente por 13104740000110 - MUNICIPIO DE ITABAIANA

PORTARIA

ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana
Gabinete do Prefeito

PORTARIA Nº 1770/2023
De 19 de outubro de 2023.

Concede **Verba de Representação** e dá outras providências correlatas.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABAIANA, Estado de Sergipe, no uso das atribuições legais, **RESOLVE**:

Art. 1°. Conceder **Verba de Representação,** ao servidor abaixo relacionado:

NOME	CPF	REF. (%)
RAPHAEL VIEIRA LIMA	074.***.***-07	100

Art. 2º. A presente Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Cumpra-se, Registre-se e Publique-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itabaiana/SE, em **19** de outubro de 2023.

ADAILTON RESENDE SOUSA
Prefeito Municipal

Praça Fausto Cardoso, 12 - Centro – Itabaiana/SE CEP: 49500-000
Fones: (79) 3431-9703 / 3431-9704 / 3431-9705

Assinado digitalmente por 13104740000110 - MUNICIPIO DE ITABAIANA

LEI

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITABAIANA

LEI Nº 2.650/2023
DE 19 DE OUTUBRO DE 2023

Altera o art. 16 do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Câmara Municipal de Vereadores de Itabaiana/SE.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITABAIANA, ESTADO DE SERGIPE,** no uso de suas atribuições legais e na forma do que estabelece a Lei Orgânica, faz saber que a Câmara Municipal de Itabaiana/SE aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. O *caput* do art. 16 da Lei nº 2.266/2019 passará a ter a seguinte redação:

> *Os servidores designados para as atribuições de Agente de Contratação e os membros da equipe de apoio para a realização dos atos previstos na Lei Nacional nº 14.133/2021, independente de possuírem vínculos de natureza efetiva ou comissionada, terão direito a uma gratificação de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento básico.*

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Itabaiana/SE, 19 de outubro de 2023.

ADAILTON RESENDE SOUSA
Prefeito do Município de Itabaiana/SE

Praça Fausto Cardoso, 12 – Centro, Itabaiana/SE / CEP 49500-223

Assinado digitalmente por 13104740000110 - MUNICIPIO DE ITABAIANA

LEI

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITABAIANA

LEI Nº 2.652/2023
DE 19 DE OUTUBRO DE 2023

Dispõe sobre nome de Rua do Município de Itabaiana/SE e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITABAIANA, ESTADO DE SERGIPE,** no uso de suas atribuições legais e na forma do que estabelece a Lei Orgânica, faz saber que a Câmara Municipal de Itabaiana/SE aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. A Rua "A", localizada no Bairro São Cristóvão, tendo seu início no decorrer da Avenida Padre Airton Gonçalves Lima e seu final no fundo da Praça da Igreja de Nossa Senhora do Carmo, passará a denominar-se Rua Marlene Correia Santos (Marlene, mãe de Pelezinho do Arquivo).

Art. 2º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Itabaiana/SE, 19 de outubro de 2023.

ADAILTON RESENDE SOUSA
Prefeito do Município de Itabaiana/SE

Praça Fausto Cardoso, 12 – Centro, Itabaiana/SE / CEP 49500-223

Assinado digitalmente por 13104740000110 - MUNICIPIO DE ITABAIANA

LEI

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITABAIANA

LEI Nº 2.653/2023
DE 19 DE OUTUBRO DE 2023

Dispõe sobre o nome de Travessa do Município de Itabaiana/SE e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITABAIANA, ESTADO DE SERGIPE,** no uso de suas atribuições legais e na forma do que estabelece a Lei Orgânica, faz saber que a Câmara Municipal de Itabaiana/SE aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. A Travessa Projetada, localizada no Bairro Bananeiras, tendo seu início no final da Avenida Leandro Maciel, como se identifica no mapa da região em anexo, passará a denominar-se Travessa Maria Lourdes da Costa Santos (Dona Lourdes Merendeira).

Art. 2º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Itabaiana/SE, 19 de outubro de 2023.

ADAILTON RESENDE SOUSA
Prefeito do Município de Itabaiana/SE

Praça Fausto Cardoso, 12 – Centro, Itabaiana/SE / CEP 49500-223

Assinado digitalmente por 13104740000110 - MUNICIPIO DE ITABAIANA

LEI

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITABAIANA

LEI Nº 2.654/2023
DE 19 DE OUTUBRO DE 2023

Dispõe sobre nome de Rua da Zona Urbana do Município de Itabaiana/SE e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITABAIANA, ESTADO DE SERGIPE,** no uso de suas atribuições legais e na forma do que estabelece a Lei Orgânica, faz saber que a Câmara Municipal de Itabaiana/SE aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. A Rua Projetada 2, situada no Loteamento Porto Real II, no bairro Porto, tendo seu início na Rua Pedro Nunes de Carvalho e seu término na Rua Professora Maria Thetis Nunes, passará a denominar Rua Genaro Pereira Dias (Genaro das Flechas).

Art. 2º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itabaiana/SE, 19 de outubro de 2023.

ADAILTON RESENDE SOUSA
Prefeito do Município de Itabaiana/SE

Praça Fausto Cardoso, 12 – Centro, Itabaiana/SE / CEP 49500-223

Assinado digitalmente por 13104740000110 - MUNICIPIO DE ITABAIANA

LEI

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITABAIANA

LEI Nº 2.655/2023
DE 19 DE OUTUBRO DE 2023

Dispõe sobre nome de Travessa da Zona Urbana do Município de Itabaiana/SE e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITABAIANA, ESTADO DE SERGIPE,** no uso de suas atribuições legais e na forma do que estabelece a Lei Orgânica, faz saber que a Câmara Municipal de Itabaiana/SE aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. A Travessa localizada próximo da Escola Municipal Genário Oliveira, na região conhecida como "Corujja", com seu início no decorrer da Rua Valdelina Teixeira Oliveira, passará a denominar-se Travessa Miguel Pereira da Silva (Seu Nedinho).

Art. 2º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itabaiana/SE, 19 de outubro de 2023.

ADAILTON RESENDE SOUSA
Prefeito do Município de Itabaiana/SE

Praça Fausto Cardoso, 12 – Centro, Itabaiana/SE / CEP 49500-223

Assinado digitalmente por 13104740000110 - MUNICIPIO DE ITABAIANA

PORTARIA

ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana
Gabinete do Prefeito

PORTARIA Nº 1771/2023
De 19 de outubro de 2023.

Cessar Aposentadoria de Servidor e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABAIANA, Estado de Sergipe, no uso das atribuições legais, **RESOLVE**:

Art. 1°. Cessar aposentadoria, paga mediante Regime Próprio de Previdência Social -RPPS, por motivo de falecimento do servidor **JOSE ALVES DE MENEZES**, portador do **CPF:153.***.***-06**. O servidor não deixa dependentes para a conversão em pensão por morte.

Art. 2º. A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Cumpra-se, Registre-se e Publique-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itabaiana/SE, em 19 de outubro de 2023.

ADAILTON RESENDE SOUSA
Prefeito Municipal

Praça Fausto Cardoso, 12 - Centro – Itabaiana/SE CEP: 49500-000
Fones: (79) 3431-9703 / 3431-9704 / 3431-9705

Assinado digitalmente por 13104740000110 - MUNICIPIO DE ITABAIANA

LEI

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITABAIANA

LEI Nº 2.651/2023
DE 19 DE OUTUBRO DE 2023

Dispõe sobre nome de Rua no Loteamentos Oscar Niemeyer nesse Município.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITABAIANA, ESTADO DE SERGIPE,** no uso de suas atribuições legais e na forma do que estabelece a Lei Orgânica, faz saber que a Câmara Municipal de Itabaiana/SE aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. A Avenida Projetada A, que fica localizada no Loteamento Oscar Niemeyer, bairro Anízio Amâncio de Oliveira tendo seu início na Avenida Manoel de Oliveira Santos, e finalizando na Rua Antônio Carlos de Almeida Alves, passará a denominar-se Rua Miguel José de Mendonça.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Itabaiana/SE, 19 de outubro de 2023.

ADAILTON RESENDE SOUSA
Prefeito do Município de Itabaiana/SE

Praça Fausto Cardoso, 12 – Centro, Itabaiana/SE / CEP 49500-223

Praça Fausto Cardoso CEP: 49.500-223
TELEFONE: (79)34319-712
EMAIL: gabinete@itabaiana.se.gov.br

Assinado digitalmente por 13104740000110 - MUNICIPIO DE ITABAIANA